



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849948/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA
CNPJ:	03.533.064/0001-46
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	EMANUEL PINHEIRO
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CUIABA
NÚMERO OS:	4853/2025
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA, PAULO CESAR PAIM





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	8
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	76
4. CONCLUSÃO	78
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	79
4. 2. NOVAS CITAÇÕES	83
Anexo: 1 - EDUCAÇÃO	84
Quadro: 1.1 - Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais	84
Quadro: 1.2 - Despesas não consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	84
Quadro: 1.3 - Despesas Empenhadas que se enquadram como MDE classificadas em outras funções	85
Apêndice A - Defesa 15.1 - Créditos Adicionais	
Apêndice B - LEIS DA PGM	





1. INTRODUÇÃO

Após a elaboração do relatório técnico preliminar de contas de governo de 2024 do município de CUIABÁ, o senhor EMANUEL PINHEIRO, prefeito municipal, foi citado por meio do Ofício nº 352/2025/GC/JCNN, de 8/7/2025 para, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do documento, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas, a serem protocoladas neste Tribunal de Contas, para assegurar o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República e no art. 69, III e IV, e § 1º artigo 113, do Regimento Interno desta Corte de Contas: Resolução Normativa nº 16/2021 - TP.

Em 15/8/2025 foi protocolado neste Tribunal pedido de prorrogação de prazo por quinze dias para a apresentação da defesa, o qual foi concedido pelo Relator.

As defesas foram assinadas pelos advogados constituídos por meio de procuração (Documento Digital nº 643974/2025) pelo Prefeito e protocoladas neste Tribunal em dois documentos: DEFESA - Documento Digital nº 654765/2025 de 3/9/2025 e DOCUMENTO EXTERNO - Documento Digital nº 655238/2025 de 4/9/2025 e juntadas ao sistema Control-P.

Antes de se manifestar sobre o mérito de cada irregularidade, a Defesa descreve as seguintes preliminares.

II. PRELIMINAR. CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE. INTEGRAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO COM OUTRAS LEGISLAÇÕES. FRUSTRAÇÃO DE RECEITA. ATENUANTES QUE DEVEM SER OBSERVADAS NA EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO.

A Defesa manifesta que esta Corte de Contas instituiu o Código de Processo de Controle Externo – CPCE (Lei Complementar nº 752/2022, de 19 de dezembro de 2022), que consolidou o entendimento da necessidade de integração, nos processos de análise de contas, de outras fontes normativas que correlacionam com as atividades públicas, tais como a Lei Federal nº 9.874/199 (Processo Administrativo Federal), a Lei nº 8429/1992, a Lei nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).





Afirma que a análise das contas públicas deve ter um olhar mais sistêmico, não apenas com exigência dos cumprimentos das regras contábeis, financeira e de probidade administrativa, mas observando todos os obstáculos e dificuldades enfrentadas pelos gestores na administração da coisa pública como (i) frustração de receitas de transferência para financiar os gastos públicos em razão da redução do índice de participação do município na distribuição da cota parte do ICMS pelo Governo do Estado de Mato Grosso e (ii) aumento de forma abrupta e sistêmica das despesas com a assistência à saúde pública.

Informa que a **alteração na legislação de distribuição do ICMS** aos municípios reduziu em 19,87% o índice do município de Cuiabá: de 10,184001% em 2022, foi reduzido para 8,566044% em 2024: estimando perda no valor de R\$ 93 milhões, com a queda do índice em 2024. Estima perdas anuais de R\$ 132 milhões de 2025 a 2028, acumulando R\$ 528 milhões neste quadriênio.

Alerta que essas perdas, além de causar um problema sistêmico nas contas municipais desde o ano de 2023, causarão sérios problemas nas contas da atual gestão, que enfrentará os mesmos problemas como, por exemplo, a informação do SIOPE de 2025 que registra despesas com MDE de apenas 16,86% até o terceiro bimestre (Anexo 1: Documento Digital nº 655238/2025, p. 2/37)

Declara que a perda de receitas provenientes da redução da participação na distribuição do ICMS estadual foi objeto de estudo elaborado pelo Conselheiro Presidente Sérgio Ricardo (Anexo 2: Documento Digital nº 655238/2025, p. 38/54), que de forma cristalina apontou que isso gerou desequilíbrio e consequências sociais concretas, que poderá agravar os indicadores de vulnerabilidade social da capital mato-grossense.

Entende que esses fatores supervenientes de frustração de repasses de recursos de outros entes federados e o aumento das despesas com a assistência pública à saúde da população são fatos inquestionáveis e devidamente comprovados no relatório técnico preliminar, sendo que as providências exigidas pela LRF foram adotadas visando a redução das despesas, o que pode e deve ser relevada e atenuada na análise dessas contas.

Cita a Resolução nº 43/2013 dessa Corte de Contas, em seu Anexo Único, define as diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados, em especial os itens 14 e 17 do seu Anexo Único, que devem ser observadas na análise dessas contas sob penas de grave prejuízo ao ex-gestor.





ANEXO ÚNICO Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados

14. Sempre que constatada a existência de deficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.

17. O deficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do deficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade.

III. PRELIMINAR. CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE. DIFICULDADES DO GESTOR. PRIORIZAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS ADMINISTRADOS. LIMITAÇÃO DA AÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA LINDB. ATENUANTE

A Defesa repete que suas manifestações demonstram as reais dificuldades enfrentadas pelo ex-gestor com a frustração das receitas e o aumento abrupto das despesas com o atendimento dos administrados na rede de assistência à saúde pública, que são independentes de suas ações ou de sua governabilidade. Relata que a única medida ao seu alcance foi aumentar o investimento na saúde pública, o que de fato ocorreu, investindo em todos os anos muito além dos 15% da receita tributária – limite mínimo constitucional.

Quanto a essas circunstâncias supervenientes às Contas Anuais de 2024, afirma que deve ser aplicado com precisão o art. 22 da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro – LINDB, que assim prevê:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e





as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Lembra que essa Corte de Contas já decidiu aplicando a LINDB em situação de execução orçamentária semelhante à ocorrida e tratada nessas contas de governo.

PROCESSO Nº: 83178/2019

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTAO ESTADUAL

RELATOR: LUIZ CARLOS PEREIRA

ACÓRDÃO Nº: 27/2020 - TRIBUNAL PLENO

JULGADO EM: 22/04/2020

DECISÃO UNÂNIME: NÃO

Contabilidade. Execução orçamentária. Atenuante de execução deficitária. Poder Legislativo. Repasse de duodécimos.

1) A existência de déficit da execução orçamentária do Poder Legislativo, causada pela ausência de repasse ou repasse a menor dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo, constitui atenuante da irregularidade, conforme Resolução Normativa 43 /2013 do TCE/MT. 2) A responsabilização dos gestores nos casos de execução orçamentária deficitária deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, nos termos do artigo 22, caput e § 1º, da LINDB.





Traz um julgado do Tribunal de Contas de Rondônia que decidiu em situação semelhante.

Menciona que o §3º do art. 22 da LINDB estabelece que situações de mesma natureza e relativa ao mesmo fato deve haver tratamento igualitário na dosimetria da sanção a ser aplicada, como no julgamento das contas de 2022 da Prefeitura de Canarana, foi aplicado corretamente esse dispositivo da LINDB, emitindo Parecer Prévio Favorável à Aprovação, mesmo ocorrendo um déficit orçamentário de 11% da RCL, enquanto o déficit da Prefeitura de Cuiabá em 2022 foi de 5,3%. Reporta que essa decisão teve unanimidade dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros.

Suplica pelo reconhecimento das atenuantes legais existentes, reconhecendo que as circunstâncias supervenientes foram essenciais para um melhor atendimento e socorro dos administrados, em especial na rede de saúde pública do município de Cuiabá.

Análise da preliminar relativa às transferências do ICMS

Conforme os valores demonstrados no Tópico 4. 1. 2. EVOLUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA no relatório técnico preliminar, de 2020 a 2023, houve incremento médio de 10,66% nas receitas de Transferências Correntes, mas, de 2023 para 2024, houve diminuição 2,21% (de R\$ 2.275.791.535,78 para R\$ 2.226.502.876,52).

As transferências oriundas do Estado tiveram os seguintes valores previstos e arrecadados de acordo com o contabilizado no **Anexo 10 da Lei nº 4.320/1964 - COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA** (Documento Digital nº 594365/2025, p. 89):

PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS: Anexo 10

Receita orçada: R\$ 575.830.720,00

Receita Arrecadada: R\$ 564.641.671,95

Déficit das transferências do Estado: R\$ 11.189.048,05

Especificamente em relação ao ICMS os valores foram os seguintes:





COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL: Anexo 10

Receita orçada: R\$ 522.207.367,00

Receita Arrecadada: R\$ 501.899.485,34

Déficit das transferências do ICMS: R\$ 20.307.881,66

O déficit de arrecadação do ICMS no valor de R\$ 20.307.881,66 no Anexo 10 foi menor que o valor de R\$ 93.000.000,00 descrito pela Defesa para justificar o desequilíbrio e as consequências sociais concretas.

O Anexo 10 da Lei nº 4.320/1964 revela que o total da Receitas Correntes foi superavitário quando se compara o valor orçado com o arrecadado, como a seguir:

RECEITAS CORRENTES ORÇADAS: R\$ 4.029.361.451,75

RECEITAS CORRENTES ARRECADADAS: R\$ 4.036.636.439,28

SUPERÁVIT DE ARRECAÇÃO: R\$ 7.274.987,53

Em face do exposto, sugere-se ao Relator que considere os números apresentados no Tópico 4.1.2 do relatório técnico preliminar e no Anexo 10 da Lei nº 4.320/1964 em resposta ao suposto déficit de R\$ 93.000.000,00 na arrecadação do ICMS de Cuiabá em 2024 alegado pela Defesa.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Seguem as manifestações da Defesa, as suas análises e as suas conclusões pela equipe técnica.

EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em





manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).* - AA01 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa informa que (Documento Digital nº 654765/2025, p. 14):

a) o relatório preliminar de auditoria aponta que consta do SIOPE a aplicação no percentual de 18,01% no exercício de 2024 com a MDE e, por essa razão apontou o descumprimento do limite constitucional de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal;

b) os valores das despesas na MDE foram de R\$ 425.263.598,40 e foram glosadas as despesas no valor total de R\$ 18.383.997,47: da merenda escolar (R\$ 16.062.492,48) e das obras de engenharia (R\$ 2.321.504,99), que não são permitidas pelo art. 71 da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB).

Referente o percentual apurado no relatório de auditoria no Quadro: 7.13 - Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais, traz as seguintes ponderações:

a) o valor apresentado de contribuição ao FUNDEB de R\$ 180.264.239,30, não está correto, sendo o correto montante de R\$ 181.634.799,44, conforme balancete contábil da conta 6.2.1.3.1.01 - DEDUÇÃO AO FUNDEB, extraído do sistema SIAFIC-MT, em anexo. (Anexo 3: Documento Digital nº 655238/2025, p. 56)

b) houve glosa de despesas relativas a obras da Fonte 500 realizadas pelo Fundo Municipal de Educação no valor de R\$ 2.321.504,99 e que os empenhos relacionados no Apêndice A (Anexo 3, p. 57/59), constata que se trata de obras





de construção de unidades educacionais, amparadas pelo inciso II do artigo 70 da LDB (Lei Federal 9394/96): "Art. 70. ... II - Aquisição, manutenção, **construção** e conservação de **instalações e equipamentos necessários ao ensino**;"

Relata que essas obras não devem ser confundidas com obras de infraestrutura que tem sua vedação como gasto em MDE definida pelo inciso V do artigo 71 da LDB (Lei Federal 9394/96), que são obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar. Exemplifica as obras de infraestrutura que beneficiam diretamente a rede escolar: asfaltamento, drenagem pluvial e coleta de esgoto nas ruas em frente e ao entorno de uma escola.

A Defesa entende que os seguintes valores devem ser inclusos no cálculo da MDE porque foram realizadas, mas não foram empenhadas em 2024 no total de **R\$ 17.298.925,53**:

- a) R\$ 1.113.351,80 referente INSS competência dez/2024, guias em anexo (Anexo 3);
- b) R\$ 10.086.486,48 referente RPPS competência dez/2024 e 13º/2024, guias em anexo (Anexo 3); e
- c) R\$ 6.099.087,25 referente fornecedores conforme notas fiscais em anexo. (Anexo 3)

Complementa que é necessária a inclusão das despesas autorizadas pelo inciso VIII do artigo 70 da LDB (Lei Federal nº 9.394/96) que considera como despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino: "Art. 70. ... VIII - aquisição de material didático-escolar e **manutenção de programas de transporte escolar**", haja vista que o Município de Cuiabá subsidia 50% do transporte escolar no valor de R\$ 38.816.116,31, conforme Anexo 3, sendo que os outros 50% estão inseridos no custo do sistema de transporte público.





Declara que as despesas gastas com transporte escolar nos últimos cinco anos no total de R\$ 162.351.271,90, que não foram consideradas nos cálculos da aplicação na MDE em seus respectivos exercícios devem ser inseridas no cálculo da MDE de 2024:

(+) DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR - 2024: R\$ 38.816.116,31

(+) DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR - 2023: R\$ 49.963.053,50

(+) DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR - 2022: R\$ 53.229.688,04

(+) DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR - 2021: R\$ 13.736.307,50

(+) DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR - 2020: R\$ 6.606.106,55

Com as inclusões das despesas realizadas e não empenhadas (R\$ 17.298.925,53) e com transporte escolar (R\$ 162.351.271,90), a defesa calcula que aplicou na MDE em 2024 o valor de R\$ 612.426,445,40, que equivalem à **27,11%** da receita base para aplicar na MDE no valor de R\$ 2.259.169.642,76.

Após calcular o percentual aplicado na MDE, a Defesa demonstra a evolução dos indicadores da Educação no período entre 2017 e 2023 na qualidade do ensino, os quais estão detalhados no Relatório de Gestão da Educação (Anexo 4). Relata que são ações pedagógicas que evidenciam o trabalho realizado:

1. Elaboração da Política Educacional;
2. Número de Unidades Escolares;
3. Bibliotecas;
4. Salas Multifuncionais;
5. Atendimento Educacional - Matrículas;
6. Estudantes Inclusos;
7. Equoterapia;





8. Resultados Estratégicos da Rede;
9. Kit Uniforme Escolar;
10. Kit Material Escolar;
11. Bom de Bola Bom de Escola;
12. Climatizar é Humanizar; e
13. Enxergar é Humanizar.

Destaca que o Município recebeu cinco prêmios relevantes em 2024:

1. Selo Ouro no Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;
2. Prêmio Cidades Excelentes;
3. Prêmio MPT na Escola;
4. Prêmio Alfabetiza MT; e
5. Selo Unicef.

Conclui que essas premiações comprovam a qualidade e a eficiência na aplicação dos recursos da MDE, fazendo o Município referência e história nos cuidados e nas políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes.

Requer que a irregularidade seja sanada.

Análise da Defesa:

A Defesa elenca despesas que foram glosadas no relatório técnico preliminar e despesas que deveriam ser consideradas no cálculo da MDE:

- a) Reincluir as despesas no valor de R\$ 2.321.504,99 de obras de engenharia que foram glosadas, mas que deveriam permanecer no cálculo;





b) Retificar o valor da contribuição para o Fundeb de R\$ R\$ 180.264.239,30 para R\$ 181.634.799,44, este extraído da conta contábil 6.2.1.3.1.01 - Deduções ao Fundeb do sistema Siafic;

c) Incluir despesas realizadas, mas não empenhadas em 2024 no valor de R\$ 17.298.925,53;

d) Incluir as despesas gastas com transporte escolar nos últimos cinco anos no total de R\$ 162.351.271,90.

Sobre a reinclusão das despesas de obras de engenharia no cálculo da MDE, a equipe técnica entende que a Defesa tem razão, com base no disposto no art. 70, II, da Lei nº 9.393/1996. Por isso, reinclui o valor de R\$ 2.321.504,99 no cálculo da MDE.

Quanto à retificação do valor da contribuição do Município para o Fundeb, com base no valor informado no Siafic, a equipe técnica discorda da Defesa tendo em vista que o relatório preliminar de contas anuais extrai os valores do sistema Aplic que, de acordo com *considerandum* da Resolução Normativa nº 3 /2020-TP, citada no tópico Introdução do relatório técnico preliminar: "CONSIDERANDO que o Sistema Aplic é o meio oficial de prestação de contas dos diversos responsáveis perante o TCE/MT,". Neste caso de prestação de contas anuais de governo, as informações constantes do sistema Aplic se sobrepõem àquelas do Siafic, que foram utilizadas como informação complementar para confirmar o descumprimento da aplicação do percentual mínimo na Educação.

O valor da diferença entre os dois sistemas (R\$ 1.370.560,14) é irrelevante para alterar a situação irregular do Município em 2024 e ela não será inclusa no valor aplicado na MDE.

Referente à inclusão das despesas realizadas, mas não empenhadas em 2024, este Tribunal de Contas resolveu que, para efeito de cálculo dos recursos mínimos tanto na Saúde quanto na Educação, serão consideradas as despesas empenhadas e não liquidadas (Boletim de Jurisprudência Consolidado de Fev-2014 a dez-2023, p. 52):





Educação. Limite. MDE e Fundeb. Despesas empenhadas. Ensino superior.

1. Para efeito de verificação anual do cumprimento aos limites referentes à aplicação em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundeb, deve-se considerar as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, inciso II, da Lei Complementar 141 /2012, que dispõe sobre os gastos com ações e serviços públicos de saúde.

2. ...

(Embargos de Declaração em Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 207 /2022-TP. Julgado em 03/05/2022. Publicado no DOC /TCE-MT em 13/05/2022. Processo nº 22.153- 8/2020).

Os documentos enviados pela Defesa referem-se a DARF, GR de contribuições previdenciárias para o RPPS e NFS-e da competência de dezembro, de novembro e de abril de 2024, cujas despesas foram realizadas (liquidadas) sem a emissão de empenho prévio, contrariando o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320 /1964.

Por fim, **em relação às despesas com transporte escolar**, elas não foram consideradas como MDE no relatório técnico preliminar porque as despesas com passe livre foram emanadas em 2024 na **Função Administração** para o credor 24.671.422/0001-57 - MTU Associação Matogrossense dos Transportes Urbanos, cujos três estágios da despesa somaram o valor de R\$ 122.990.000,00, para atender às seguintes gratuidades, de acordo com as informações fornecidas pela Diretora Administrativa e Financeira da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, por intermédio de solicitação à Controladoria-Geral do Município:

a) HIV: R\$ 1.796.983,85

b) Neoplasia: R\$ 749.938,44





c) Passe livre estudantil:	R\$ 19.827.445,89
d) Idosos:	R\$ 8.294.774,40
e) Diferença de tarifa:	R\$ 113.293.737,89
f) Tarifa social:	R\$ 193.767,25
g) Buscar:	R\$ 3.266.456,40
TOTAL	R\$ 147.333.104,12

O valor a ser incluso no cálculo da MDE, então, é de R\$ 19.827.445,89, menor que aquele enviado pela Defesa de R\$ 38.816.116,31.

A Defesa reclama que os valores de passe livre estudantil que foram empenhados nos exercícios de 2020 a 2024 sejam inclusos no cálculo da MDE, mas essa possibilidade não está prevista nos julgados deste Tribunal de Contas, mas o contrário: quando o percentual mínimo não for alcançado, a diferença não aplicada deve ser incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente (Boletim de Jurisprudência, p. 52).

9.1. MÍNIMO CONSTITUCIONAL

Educação. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Mínimo constitucional. Inclusão no exercício seguinte de percentual não aplicado.

Quando não atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212, CF/1988), a diferença percentual não aplicada deve ser incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 485/2017-TP. Julgado em 12/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº 8.243-0/2016).





Diante do exposto, a equipe técnica recalcula o valor aplicado na Educação no Quadro: 7.13 - Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais do relatório técnico preliminar, o qual passa a ter o seguinte valor aplicado:

Total das despesas para fins de limite no RTP =	R\$	425.263.598,40
(+) Despesas com obras de engenharia =	R\$	2.321.504,99
(+) Despesas com passe livre estudantil em 2024 =	R\$	19.827.445,89
(=) Valor ajustados das ações típicas de MDE =	R\$	447.412.549,28
Valor da receita base da MDE =	R\$	2.259.169.642,76
(=) Percentual aplicado na MDE após a análise da defesa =		R\$ 19,80%

Mantém-se a irregularidade, pois a situação continua irregular perante a determinação constitucional de aplicar o mínimo de 25% da receita base na Educação.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) *Repassar ao Poder Legislativo o valor de R\$ 802.971,03 acima do limite de 4,5% estabelecido para a faixa populacional de Cuiabá.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa afirma que (Anexo 5) houve devoluções de duodécimos no valor de R\$ 4.009.576,34 resultando num montante líquido de repasses ao legislativo de R\$





94.327.423,62, correspondendo o total de R\$ 3.206.605,31 abaixo do limite máximo permitido calculado no relatório de auditoria que foi de R\$ 97.534.028,93 e que esses valores podem ser confirmados através do saldo das contas 3.5.1.1.2.09.01 - DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE DUODÉCIMO RECEBIDAS e 4.5.1.1.2.02.01 - REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO do balancete contábil emitido pelo SIAFIC-MT, em anexo.

Alega que há equívoco no apontamento dessa irregularidade, pois os valores do Poder Legislativo foram inferiores ao limite legal, devendo ser considerado sanado.

Análise da Defesa:

Como contido no relatório técnico preliminar, conforme disposto no artigo 29-A, § 2º, da CRFB constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere o limite definido no artigo 29-A da CRFB, que foi calculado no Quadro: 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF) no valor máximo de R\$ R\$ 97.534.028,93, que coincidiu com o valor fixado na LOA. Em consulta no sistema Aplic, entretanto, os repasses somaram o valor de R\$ R\$ 98.336.999,96.

Esse acontecimento contrariou entendimento deste Tribunal de Contas inserido no Boletim de Jurisprudência Consolidado de Fev-2014 a dez-2023, p. 178:

Responsabilidade. Repasse de duodécimo superior a limite constitucional. Não exclusão de responsabilidade do chefe do Executivo.

Havendo repasses de duodécimos ao Legislativo municipal em valor superior ao limite constitucional, não são suficientes para exclusão de responsabilidade do Chefe do Executivo municipal, as alegações de ausência de má-fé, de inexistência de prejuízo ao erário, e o estrito cumprimento à previsão de Lei Orçamentária Anual (LOA). Para evitar tal situação irregular, o Prefeito deve ajustar o





orçamento da Câmara e reduzir os repasses de duodécimos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 45 /2017- TP. Julgado em 10/10/2017. Publicado no DOC /TCE-MT em 31/10/2017. Processo nº 8.452-2/2016).

Mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Não houve apropriação por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor se manifesta às páginas 27 a 29 da peça de defesa.

"Esclarecemos que em 28/08/2023 o Município de Cuiabá assinou junto a esse Tribunal de Contas o Termo de Adesão ao SIAFIC 01/2023/TCE-MT/CUIABÁ (Anexo 3), que entre outros pontos, previa a implementação de APIs para integração dos sistemas estruturantes, conforme fac-símile abaixo..."

Transcreve parte desse Termo de Adesão, benefícios aos gestores e servidores participantes, cláusula quinta, a qual desobriga o envio das cargas do Aplic.

Alega ainda, que:

"Até o término do exercício de 2024 não houve essa integração do sistema de gestão de pessoal por APIs, o que inviabilizou a apropriação por competência do





décimo terceiro e férias, visto que são centenas de contratações e rescisões realizadas mensalmente, que implica na previsão do décimo terceiro e férias, além de mais de 100 folhas mensalmente segregadas por unidade orçamentária, fontes de recursos e tipos.

Dessa forma é impossível a realização da apropriação por competência sem a integração entre os sistemas SIAFIC e de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

Todavia, esclareço que durante o exercício de 2024 o décimo terceiro salário foi liquidado e pago no mês de aniversário do servidor conforme previsto no § 2º do artigo 68 da Lei Complementar Municipal 093/2003."

"Por sua vez, as férias são liquidadas e pagas mensalmente conforme programações de férias demandada pelos servidores.

Portanto, em que pese que não houve a apropriação mensal, pelos motivos já expostos, sua ausência não prejudicou as variações patrimoniais mensais, visto que o décimo terceiro e férias foram liquidadas e pagas mensalmente, movimentando também mensalmente as variações patrimoniais passivas equivalentes."

Análise da Defesa:

Como afirmado, as informações migradas do sistema SIAFIC para o sistema APLIC, com exceção do total das receitas orçamentárias arrecadadas, convergiram entre si, dando respaldo às consultas realizadas no APLIC, inclusive dados contábeis.

Em que pese as dificuldades e obstáculos enfrentados pelo gestor na integração dos diversos sistemas que devem conter o SIAFIC, o defendente admite a ausência da apropriação por competência do 13º salário, férias e adicional de férias (1/3), como demandado pelas normas contábeis e orientações da STN, não obstante o pagamento de tais despesas.

Conforme as normas pertinentes, a apropriação de tais obrigações são importantes para o registro e reconhecimento dos passivos.





Vejamos:

Um dos procedimentos patrimoniais exigidos pela Portaria n.º 548/2015 da STN é a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias.

Segundo o MCASP (STN, 10ª Ed, p. 307):

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência... e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Balanço Patrimonial 2024 com divergência no valor do Patrimônio Líquido em 31/12/2024, não convergindo com o resultado patrimonial apurado no exercício (DVP).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifesta-se o gestor às páginas 29/30.

"A diferença apontada no relatório de auditoria de R\$ 37.239.438,17, corresponde ao saldo inicial em 2024 da conta contábil 2.3.7.1.2.03 - AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, conforme balancete contábil 2024 da referida





conta, em anexo, que deveria, na abertura do exercício de 2024, ter sido encerrada em contrapartida com a conta 2.3.7.1.1.02 - SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, o que não ocorreu, como verifica-se no balancete em anexo. (Anexo 7)

Analisando as rotinas de abertura do exercício de 2024 no SIAFIC-MT, constatamos que realmente a conta 2.3.7.1.2.03 - AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES não está na relação de contas que precisariam ser movimentadas em contrapartida da 2.3.7.1.1.02 - SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES."

Colaciona à página 30, *print* do registro da conta .11.3 - Transferências das Contas de Patrimônio Líquido do Exercício no SIAFIC.

E continua sua alegação:

"Todavia, apesar da falha de configuração no SIAFIC-MT, tal procedimento não altera o saldo final da conta 2.3.7 - RESULTADOS ACUMULADOS que foi devidamente mapeada e demonstrada no Balanço Patrimonial do Exercício de 2024.

Também não é possível correção no momento, visto que a abertura do exercício de 2025 já foi realizado, e, desta vez, com o devido encerramento do saldo inicial de 2025 da conta contábil 2.3.7.1.2.03 - AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, conforme balancete contábil 2025 da referida conta. (Anexo 7).

Junta documentos às páginas 239 a 241 (Documento Externo Nº Doc. 655238 /2025).

Análise da Defesa:

De acordo com a pesquisa no sistema Aplic (Informes Mensais/Contabilidade /Lançamento Contábil/Razão Contábil), imagem abaixo, constatou-se que a alegação do defendente tem respaldo, uma vez que tal valor consta como saldo inicial na abertura da conta 2.3.7.1.2.03.0000 - Ajustes de Exercícios Anteriores





em 2024 (saldo advindo de 31/12/2023), não havendo registro de lançamento de abertura do exercício na conta 2.3.7.1.1.02.0000 - Superávit ou Déficit de Exercícios Anteriores.

A conta Resultados Acumulados (2.3.7.0.0.00.0000) é composta de saldos das contas "Superávits ou Déficit Acumulados" (2.3.7.1.0.00.0000) e "Lucros ou Prejuízos Acumulados" (2.3.7.2.0.00.0000), estando inseridos na conta Superávit /Déficit Acumulados as contas de Ajustes de Exercícios Anteriores.

Se houvesse sido realizado o lançamento de contrapartida do saldo inicial para a conta Superávit/Déficit Acumulados, o valor a ser registrado no cálculo como Ajustes de Exercícios Anteriores passaria a -R\$ 228.865.226,22.

Esclarecido e considerando que o valor compõe a conta mãe (Resultados Acumulados) e sua regularização em 2025, acata-se o argumento da defesa e saneia-se o apontamento.

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA :: CNPJ: 03533064000146 ::

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Egvio Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Razão Contábil

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência: ENCIARRAMENTO
Conta contábil: 23712030000

EQ	Data	C.	Num. lanç...	Seq	Cód. Conta	Descrição	I...	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
	31/12/2023	1	21010000	159828	23712030000	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERI...		3.450,28	0,00		SALDO INICIAL
		1	28101000	767032	23712030000	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERI...		748.014,39	0,00		SALDO INICIAL
		1	39101000	306332	23712030000	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERI...		36.491.963,50	0,00		SALDO INICIAL

Resultado da Análise: SANADO

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) *As Notas Explicativas não atenderam em sua totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de conteúdo.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





O gestor se manifesta às páginas 30 a 31 da peça de defesa.

Refere-se à diferença apontada no relatório de auditoria e que corresponde ao saldo inicial em 2024 da conta contábil 2.3.7.1.2.03 - AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, conforme balancete contábil 2024 da referida conta, em anexo, que deveria, na abertura do exercício de 2024, ter sido encerrada em contrapartida com a conta 2.3.7.1.1.02 - SUPERAVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, o que não ocorreu, como verifica-se no balancete em anexo. (Anexo 7).

Continua sua alegação reportando-se à conta Ajustes de Exercícios Anteriores.

Análise da Defesa:

O defendente não se manifestou sobre o achado em análise, qual seja, "Notas Explicativas em desacordo com as normas exigidas."

Suas alegações nesse item referem-se ao achado anterior 4.1), qual seja, "*Balanco Patrimonial 2024 com divergência no valor do Patrimônio Líquido em 31 /12/2024, não convergindo com o resultado patrimonial apurado no exercício (DVP).*"

Nota-se que o teor da argumentação de ambos os achados (4.1 e 5.1) é idêntico, evidenciando a duplicidade das alegações, sendo inseridas no achado 5.1 indevidamente.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente a "Contabilidade" não contemplada em classificação específica).

6.1) *Divergência no valor total da receita arrecadada consolidada entre os registros do balanço orçamentário e do sistema Aplic.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





O gestor se manifesta às páginas 32/33 da peça de defesa.

"Esclarecemos que em 28/08/2023 o Município de Cuiabá assinou junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso o Termo de Adesão ao SIAFIC 01 /2023/TCE-MT/CUIABÁ, que entre outros pontos, desobriga o envio de cargas do APLIC relativas a cargas de contabilidade, durante a vigência do termo de adesão, conforme fac-símile abaixo: (Anexo 13)

Por essa razão no exercício de 2024 não houve por parte do município envio de informações via APLIC relativo as cargas de contabilidade pública.

Portanto, se houve carga no APLIC, essa não foi realizada pelo Município, logo não haveria como validar os valores que foram migrados ou importados para a base informacional do APLIC.

Portanto, não há como responsabilizar a administração por eventuais divergências das informações contábeis com base em cargas do APLIC, devendo essa irregularidade ser considerada sanada."

Junta documentos - Documento Externo Nº Doc. 655238/2025, Anexo 13, pág. 387 a 413.

Análise da Defesa:

Ressalta-se que para possibilitar a análise das contas municipais de governo de Cuiabá, houve a migração das informações enviadas via SIAFIC para o sistema APLIC, realizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas, cujos valores deveriam convergir ao final, ou seja, os dados e informações contábeis e financeiras retiradas fielmente de uma fonte (SIAFIC) devem ser as mesmas recebidas por outra (APLIC), e assim ocorreu, com exceção das "Receitas".

Informa-se que esse mesmo procedimento foi realizado em relação ao exercício de 2023, não se constatando divergências nas informações nessa data.





Conforme disposto na Resolução Normativa nº 03/2020, a prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado deve ser feita por meio eletrônico, utilizando-se o sistema Aplic, definido como o meio oficial de prestação de contas dos diversos responsáveis perante o TCE-MT.

Em que pese a assinatura do Termo de Adesão ao SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle do Estado de Mato SIAFIC-MT) no âmbito do Tribunal de Contas, instituído pela Resolução Normativa nº 4/2023-PP de 14/03/2023 (atualmente revogada), o próprio Termo prevê que é possível a migração de dados do SIAFIC-MT, sempre que necessário (cláusula 2.ª, XV, XVI).

Tanto é necessária essa integração, que a Resolução Normativa nº 04/2023 foi revogada pela Resolução Normativa nº 14/2024, que assim prevê:

Art. 5º O SIAFIC-MT deverá espelhar os dados contábeis, orçamentários e financeiros no Sistema APLIC, permitindo o encaminhamento separado por poder ou órgão autônomo.

§ 1º Os entes jurisdicionados ao TCE/MT continuam obrigados a fazer remessas ao Sistema APLIC dos dados referenciados no artigo 1º, I e V, da Resolução Normativa TCE/MT nº 3/2020 até que o Tribunal homologue a integração do SIAFIC-MT com o APLIC.

§ 2º As demais informações mencionadas no artigo 1º da Resolução Normativa TCE/MT nº 3/2020 continuarão tendo seu encaminhamento obrigatório no Sistema APLIC.

Art. 5º O SIAFIC-MT deverá espelhar os dados contábeis, orçamentários e financeiros no Sistema APLIC, permitindo o encaminhamento separado por poder ou órgão autônomo.





§ 1º Os entes jurisdicionados ao TCE/MT continuam obrigados a fazer remessas ao Sistema APLIC dos dados referenciados no artigo 1º, I e V, da Resolução Normativa TCE/MT nº 3/2020 até que o Tribunal homologue a integração do SIAFIC-MT com o APLIC.

§ 2º As demais informações mencionadas no artigo 1º da Resolução Normativa TCE/MT nº 3/2020 continuarão tendo seu encaminhamento obrigatório no Sistema APLIC.

Assim, resta claro que ambos os sistemas devem "conversar" e as informações em ambos os sistemas devem convergir, embora no exercício de 2024 essa necessidade se apresentava apenas de forma implícita.

Contudo, considerando-se que foram utilizados no relatório técnico os valores informados pelo APLIC e o valor da diferença foi de pequena monta em relação ao total registrado a título de Receitas Orçamentárias Arrecadadas (0,10% do total da receita), aplicando-se o princípio da insignificância, acata-se os argumentos da defesa, saneando o item em análise.

Resultado da Análise: SANADO

7) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes de recursos 501, 540, 543, 550, 571, 602, 604, 659, 708, 711, 751, 754 e 869 no valor total de R\$ 579.140.973,18. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





A Defesa resume na imagem a seguir (p. 34) os valores apresentados no relatório de auditoria no Quadro 13.1 -Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2024 e no Quadro 13.2 - Disponibilidade Líquida em 30 /04/2024.

Fonte de Recurso	Superávit/Déficit em 30/04/2024	Superávit/Déficit em 31/12/2024	Diferença entre 31/12 - 30/04	Situação Artigo 42 LRF	Valores Irregulares
500	-666.176.871,90	-496.060.969,49	170.115.902,41	Regular	0,00
501	-632.606,00	-667.606,00	-35.000,00	Irregular	-35.000,00
502	-319.921,78	64.622.274,50	64.938.196,28	Regular	0,00
Recurso Não Vinculados (Exceto RPPS)	-687.126.388,88	-492.106.300,99	236.018.088,89	Regular	-35.000,00
540	-44.206.128,45	-86.094.390,99	-41.888.262,54	Irregular	-41.888.262,54
543	-152.749,66	-1.740.254,43	-1.587.504,77	Irregular	-1.587.504,77
550	-208.384,52	-869.344,40	-660.959,88	Irregular	-660.959,88
552	-2.281.019,89	-30.369,82	2.250.650,07	Regular	0,00
553	148.272,99	1.041,97	-147.231,02	Irregular	-147.231,02
569	-772.115,23	214.316,51	986.431,74	Regular	0,00
570	0,86	840.001,12	840.000,27	Regular	0,00
571	116.963,54	-26.146,10	-143.109,64	Irregular	-143.109,64
600	-234.686.007,28	-148.041.764,08	86.644.243,20	Regular	0,00
601	-1.087.596,37	1.136.453,82	2.224.050,19	Regular	0,00
602	-571.969,76	-585.491,86	-13.522,10	Irregular	-13.522,10
603	-199.020,44	-140.310,80	58.709,64	Regular	0,00
604	2.652.799,35	-3.918.622,35	-6.571.421,70	Irregular	-6.571.421,70
605	-5.075.097,39	-2.452.576,46	2.622.520,93	Regular	0,00
621	-77.865.306,78	-43.864.124,38	34.001.182,40	Regular	0,00
636	8.842.388,47	0,00	-8.842.388,47	Irregular	-8.842.388,47
659	-246.584.117,49	-471.493.495,64	-225.899.378,15	Irregular	-225.899.378,15
680	2.259.380,33	2.666.708,78	407.328,45	Regular	0,00
681	1.134.977,83	1.579.686,93	444.709,10	Regular	0,00
686	-12.071,11	-12.071,31	0,00	Irregular	0,00
689	7.438.832,59	8.937.488,21	1.498.655,62	Regular	0,00
700	31.365.626,33	31.966.105,24	600.478,91	Regular	0,00
701	1.485,37	1.485,37	0,00	Irregular	0,00
704	-1.113.260,61	-1.112.809,78	450,83	Regular	0,00
706	992,78	3.187.208,84	3.186.216,06	Regular	0,00
708	0,00	-1.468.706,07	-1.468.706,07	Irregular	-1.468.706,07
711	3.437.803,38	-1.949.921,47	-5.387.724,85	Irregular	-5.387.724,85
715	3.714.208,50	-40.633,27	-3.754.741,77	Irregular	-3.754.741,77
716	1.610.020,37	52.892,16	-1.557.128,21	Irregular	-1.557.128,21
719	4.331.338,25	844.212,95	-3.387.125,30	Irregular	-3.387.125,30
749	-8.915.687,61	-1.780.186,36	7.135.501,25	Regular	0,00
751	4.593.998,56	-8.732.764,13	-13.326.762,69	Irregular	-13.326.762,69
754	3.352.853,13	-1.585.852,39	-4.938.705,52	Irregular	-4.938.705,52
755	0,00	77.672,14	77.672,14	Regular	0,00
759	-3.286.829,39	-638.896,12	2.647.933,27	Regular	0,00
859	-16.828,56	-18.377,35	-1.548,79	Irregular	-1.548,79
899	-10.365.048,66	2.615.035,30	12.980.083,96	Regular	0,00
Recursos Vinculados (Exceto RPPS)	-681.387.278,68	-722.388.700,02	-160.998.423,44	Irregular	-318.678.241,47
800	13.094.561,72	6.711.512,80	-6.383.048,92	Irregular	-6.383.048,92
801	-16.007.042,65	359.545,66	16.366.588,31	Regular	0,00
802	-120.227,48	131.260,05	251.487,54	Regular	0,00
RPPS	-3.082.708,41	7.202.318,62	10.285.028,88	Regular	-8.383.048,92
	-1.231.666.384,87	-1.147.270.882,48	84.395.502,39	Regular	-326.984.290,39





Constata que a situação financeira total em 31/12/2024 foi melhor que a situação em 30/04/2024 e, se considerar apenas as fontes de recursos que em situação "irregular" em 31/12/2024, o somatório delas é de R\$ 325.994.290,39 e não o valor apontado de R\$ 579.140.973,18.

Apura que a maioria das despesas realizadas sem suficiência financeira foram na fonte 659 - Outros Recursos Vinculados a Saúde [-R\$ 471.483.495,64], pelos motivos e atenuantes apresentados no apontamento 8.1.

Pelos mesmos esclarecimentos e atenuantes apresentados no apontamento 8.1, recorre ao princípio da razoabilidade para solicitar que tal apontamento seja considerado sanado.

Análise da Defesa:

O art. 42 da LRF tem a seguinte redação:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A interpretação da aplicação dos saldos das fontes em 30/4/2024 e 31/12/2024 foi explicada no relatório técnico preliminar (p. 194/195) e revelou que as fontes elencadas na irregularidade estavam com os seus saldos **em situação irregular** porque houve despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres que as deixaram com saldos negativos em 31/12/2024.

As fontes de recursos elencadas na irregularidade (501, 540, 543, 550, 571, 602, 604, 659, 708, 711, 751, 754 e 869 no valor total de R\$ 579.140.973,18) tinham indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar em 31/12/2024 com saldos piores ou mais negativos dos que aqueles saldos em 30/4/2024, ou seja, a análise dos saldos conclui que houve o descumprimento do disposto no art. 42 da LRF.





A 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios (p. 649/650) traz a seguinte explicação sobre a aplicação do art. 42 da LRF:

Esse demonstrativo possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

O mandato do responsável por Poder ou órgão é determinado pelos regimentos internos e pode ser inferior ao mandato para o chefe do Poder Executivo. Os períodos de mandatos distintos do exercício civil devem ser adequados às restrições das disponibilidades de caixa para o cumprimento das obrigações de despesa contraídas.

...

Ressalta-se que não se deve confundir mandato e reeleição para fins de cumprimento do art. 42 da LRF. Em que pese ser permitida ao titular do mandato a recondução ao cargo por meio do instituto da reeleição, as limitações





impostas para contratação de obrigação sem a respectiva disponibilidade de caixa são relativas ao período de mandato e não ao período em que o titular da chefia estiver no exercício do poder. Sendo assim, mesmo que o titular do Poder seja reeleito, para a contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente, deve existir a suficiente disponibilidade de caixa.

Mantém-se a irregularidade diante do exposto e do entendimento de que a disponibilidade financeira para pagamento de obrigações deve ser observada em cada encerramento de exercício e, principalmente, no encerramento do mandato do titular do Poder Executivo de Cuiabá.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

8.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de obrigações no exercício seguinte, no valor de R\$ 682.093.051,95, para pagamento de restos a pagar processados e não processados do Poder Executivo, demonstrando desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecido no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa esclarece que a situação financeira deficitária do Município foi amplamente debatida nos autos do processo das contas anuais de governo municipal do exercício de 2022 (Processo nº 8.904-4/2022), sendo que os fundamentos e atenuantes apresentados no recurso ordinário (Processo nº 179.833-2/2024) foram acatados resultando na aprovação das contas anuais de governo daquele exercício. Lembra que no exercício de 2023 as contas anuais





de governo (Processo nº 53.781-0/2023) foram aprovadas com acato às atenuantes apresentadas relativas ao déficit financeiro.

Relata que, conforme consta nos autos daqueles processos, a indisponibilidade financeira, recorrente desde o exercício 2020, afetando também o exercício financeiro sob análise, é decorrente do déficit orçamentário mensal da saúde pública municipal, que está em torno de R\$ 20 milhões por mês desde dezembro de 2019 com a inauguração e operacionalização integral do novo Hospital Municipal de Cuiabá, agravando-se ainda mais a partir de 2020 com o enfrentamento da Pandemia da COVID-19.

Destaca que esses déficits decorrem do cumprimento de obrigações constitucionais e legais inafastáveis, notadamente o direito fundamental à saúde (art. 196, CF/88) e o princípio da continuidade do serviço público, configurando situação de caráter involuntário e excepcional, cujas causas são exógenas ao controle e à vontade do gestor municipal.

Informa que o Município é referência em diversos atendimentos de média e alta complexidade, atendendo demanda da região metropolitana e interior, sem a devida contrapartida do Estado e da União, derrubando todo tipo de planejamento até então executado, gerando déficits financeiros.

Manifesta que o referido déficit mensal da saúde será tema de debate propostas de soluções na terceira etapa da MESA TÉCNICA Nº 04/2024 do TCE/MT, onde serão discutidos, em conjunto com o Governo do Estado de Mato Grosso, Ministério Público Estadual e Ministério Público de Contas, soluções para os atendimentos das ações e serviços públicos de saúde no âmbito municipal, visando buscar soluções definitivas para os déficits de execução mensal o qual opera a saúde pública municipal.

Declara que esta situação de desarranjo nas políticas públicas de saúde em Mato Grosso, obriga Cuiabá a aplicar, com recursos próprios, muito mais do que os 15% mínimos constitucionais em ações e serviços públicos de saúde, sacrificando também investimentos e pagamentos nas demais ações, projetos e atividades que o cidadão cuiabano e a cidade de Cuiabá necessitam.





Afirma que está em andamento neste Tribunal de Contas mesa técnica que irá tratar, na terceira fase, do desequilíbrio econômico e financeiro do transporte público municipal, pois o sistema contratado começou a gerar, no início do período pandêmico, um desequilíbrio que deve ser custeado com recursos próprios do município, que durante o exercício de 2024 chegou ao montante de 15 milhões mensais, 180 milhões no ano.

Entende que a situação de insuficiência financeira, gerada por déficits de execução orçamentária acumulados desde o ano de 2020, nas **ações e serviços em saúde pública e no transporte público municipal**, é um assunto que não pode ser tratado de forma isolada nas contas do exercício de 2024, sem levar em consideração as atenuantes apresentadas nos autos do recurso ordinário às contas de governo municipal de 2022 e nos autos do processo das contas de governo municipal de 2023, onde inclusive, são detalhados todos os gastos desde o exercício de 2020 de todos os atendimentos aos usuários não residentes em Cuiabá.

Ressalta que à insuficiência financeira acumulada de R\$ 682.093.051,95 apurada ao final do exercício financeiro de 2024 representaram 15,08% da soma do montante das receitas arrecadas em 2024 de R\$ 4.514.389.526,50.

Destaca que o déficit financeiro do Município de Cuiabá, sem a adoção de uma postura de união e cooperação dos demais entes federados, dificilmente será resolvido de forma estrutural e definitiva, considerando dois fatores fundamentais:

a) a redução da participação no índice de distribuição das receitas provenientes do ICMS, que impacta diretamente a capacidade arrecadatória municipal, reduzindo os recursos disponíveis; e

b) a crescente demanda de assistência à saúde pública que Cuiabá suporta, não apenas de sua população residente, mas de toda a região metropolitana e interior do Estado, sem a devida contrapartida financeira proporcional dos entes estadual e federal, criando um ciclo vicioso de déficits operacionais.

Entende que esta realidade de desequilíbrio financeiro exige articulação e cooperação interfederativa, conforme já reconhecido pelas Mesas Técnicas em





andamento neste Tribunal de Contas, que buscam exatamente essa integração de esforços entre Município, Estado e União.

Acrescenta que desconsiderar essa realidade sistêmica e estrutural, imputando responsabilidade exclusiva ao gestor municipal, é ignorar a complexidade federativa brasileira e os princípios constitucionais de cooperação entre os entes da federação para a prestação adequada dos serviços públicos, especialmente na área da saúde.

Diante do exposto, conclui que aplicar-lhe sanções neste contexto de [des] cumprimento de obrigações constitucionais essenciais, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente quando há perspectivas concretas de solução estrutural em curso.

Análise da Defesa:

A equipe técnica cola o quadro constante do tópico 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR relatório técnico preliminar (p. 83) que revela a série histórica deste quociente, que pode ser dividido em duas fases:

a) Exercício de 2020 e de 2021: nestes exercícios as disponibilidades brutas da Prefeitura eram maiores que as Demais Obrigações, mas insuficientes para realizar os pagamentos de restos a pagar processados e não processados; e

b) Exercícios de 2022, de 2023 e de 2024: nestes exercícios as disponibilidades brutas da Prefeitura foram menores que as Demais Obrigações, ou seja, os quocientes eram negativos que nem conseguiam pagar os restos a pagar inscritos. Pelos entendimentos citados a seguir, nestes três exercícios não poderia haver inscrições de restos a pagar pela Prefeitura de Cuiabá devido à indisponibilidade de caixa.





-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 124.080.916,02	R\$ 123.139.651,33	R\$ 111.048.167,25	R\$ 176.609.835,12	R\$ 91.445.051,13
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 87.307,98	R\$ 75.774.733,12	R\$ 129.942.282,54	R\$ 185.476.370,76	R\$ 243.888.145,87
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 146.092.314,86	R\$ 127.128.164,86	R\$ 287.183.531,52	R\$ 315.279.883,78	R\$ 487.101.829,87
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 517.234,02	R\$ 835.726,73	R\$ 292.976,72	R\$ 115.314.313,01	R\$ 41.991.751,85
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	0,8457	0,3701	-0,0657	-0,0205	-0,2881

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

A Administração de 2024 não promoveu gestão fiscal responsável nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF e do Parecer Prévio nº 5/2020-TP transcrito no Boletim de Jurisprudência (p. 15):

Contabilidade. Resultado orçamentário deficitário. Contingenciamento de despesas e da movimentação financeira.

A fim de se evitar que o resultado orçamentário se apresente deficitário ao final do exercício financeiro, é imprescindível que o chefe do Poder Executivo, nos termos da LRF, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º), promova o acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III), comparando as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, especialmente as de transferências correntes, o contingenciamento das despesas e da movimentação financeira (art. 9º, *caput*).

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 5/2020-TP.





Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 11 /03/2020. Processo nº 16.675-8/2018).

A 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios (p. 649/650) traz a seguinte explicação sobre a responsabilidade na gestão fiscal prevista no disposto no art. 1º, § 1º, da LRF:

Ressalta-se que o limite de inscrição em Restos a Pagar citado no art. 25, §1º, inciso IV, alínea "c", da LRF, está relacionado ao disposto no art. 1º, §1º da mesma lei, que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada, a transparência, o cumprimento das metas e a obediência aos limites, e também ao disposto no art. 9º, também da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Dessa forma, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição em Restos a Pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em Restos a Pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Esse demonstrativo possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de





cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente.

Mantém a irregularidade devido à ausência de "ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

Resultado da Análise: MANTIDO

9) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

9.1) *Ocorrência de déficit de execução orçamentária no exercício de 2024, no valor de -R\$ 64.351.181,19.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor assim se manifesta (pág. 39 a 40).

"Conforme esclarecido no apontamento 6.1, o valor correto das receitas é o que está registrado no sistema SIAFIC-MT e publicado no Balanço Consolidado do Município do exercício de 2024.

Também houve durante o exercício abertura de créditos adicionais por superávit financeiro no montante de R\$ 17.912.526,53, sendo destes R\$ 10.136.098,37 empenhados e liquidados no exercício, conforme demonstrado Balanço





Orçamentário publicado e conforme constata-se no Quadro de Detalhamento da Despesa do Grupo de Fonte 2 extraído do sistema SIAFIC-MT. (Anexo 9)."

Apresenta demonstrativo do cálculo do valor do resultado orçamentário, sob sua ótica e entendimento (pág. 39), obtendo o Resultado do Exercício Ajustado DEFICITÁRIO no valor de -R\$ 64.351.181,19.

E continua com as alegações:

"Apesar do resultado orçamentário ajustado ser deficitário em R\$ 64.351.181,19, nota-se que a situação deficitária só aconteceu após a inserção das despesas realizadas sem empenho, demonstradas em notas explicativas ao Balanço Orçamentário.

Conforme esclarecido no apontamento 16.1 a realização de despesa sem empenho é de responsabilidade de cada ordenador de despesa nos termos do artigo 17 da Lei Complementar 476/2019 e artigo 2º do Decreto Municipal 10.747 /2024.

Também se observa no quadro 4.3 do relatório de auditoria que quase a totalidade do déficit orçamentário apresentado se deu nas fontes de recursos da saúde 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual e 659-Outros Recursos Vinculados à Saúde.

Ainda é mister considerar que o déficit resultante ajustado representa somente 1,42% da soma do montante da receita arrecadadas de R\$ 4.514.389.526,50 com o montante dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro de R\$ 10.136.098,37.

Este pequeno valor de déficit é decorrência natural da execução orçamentária de um município que opera com diversos órgãos e pastas cujo responsáveis, isoladamente, ordenam despesas diariamente referentes a centenas de contratos de execução de ações e serviços públicos nas mais diversas funções de governo, não podendo ser interpretado como descumprimento as providências estabelecidas no art. 9º da LRF.





Portanto apelando ao princípio da razoabilidade, e considerando que o diminuto valor do déficit resultante ajustado não reflete em prejuízos a execução orçamentária, representando apenas 1,42% do montante dos recursos arrecadados no exercício, requer que esse apontamento seja considerado sanado, pelos esclarecimentos prestados."

Junta documentos - Anexo 9, pág. 269 a 275.

Análise da Defesa:

A exposição e demonstração do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária do exercício de 2024 está contido no relatório técnico preliminar Item 5.3.3.2 - Quociente do Resultado da Execução Orçamentária.

Como relatado, as demonstrações contábeis (receitas orçamentárias (-) despesas orçamentárias) evidenciavam resultado de execução orçamentária superavitário, contudo, após a inclusão de despesas não empenhadas no exercício, o resultado foi revertido e passou a deficitário.

Mesmo considerando o valor da receita conforme SIAFIC (R\$ 4.514.389.526,50), o déficit de execução orçamentaria permanece, visto que as receitas continuam MENORES que as despesas realizadas, já com os devidos ajustes, como a inclusão de despesas empenhadas oriundas de créditos adicionais abertos por superávit financeiro a compor as receitas orçamentárias.

Conforme demonstrado no Anexo 4, quadro 4.3 (coluna Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior, exceto RPPS), no exercício anterior não houve superávit financeiro, ao contrário, houve déficit financeiro de -R\$ 154.528.182,62, havendo abertura de créditos adicionais naquelas fontes com existência de superávit financeiro, individualmente.

Foram abertos créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 17.912.526,53, e no quadro 4.3 do relatório técnico informa que não houve empenhamento de despesas decorrente de tais créditos adicionais (valor R\$





0,00), porém, o documento enviado pela defesa às páginas 269 a 275 (Documento Externo N° Doc. 655238/2025) registra que foi empenhado o valor de R\$ 10.136.098,37.

Considerando que o total de créditos abertos por superávit financeiro no exercício de 2024 apurado pelo Aplic/Conex TCE-MT confere com o que foi apresentado pelo defendente, acata-se o documento ora anexado pela defesa, incluindo esse valor no cálculo do resultado da execução orçamentária, nos moldes do Item 6 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 TCE-MT e orientações do MCASP (10ª Edição, p. 502):

- Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 TCE-MT

"4. O Resultado de execução orçamentária no final no exercício será sempre apurado pela despesa empenhada, ..."

"5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência),..."

"6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.";

- MCASP (10ª Edição, p. 502)

Superávit Financeiro de exercícios anteriores

Conforme previsto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do





exercício anterior constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.

Apresenta valores somente nas colunas Previsão Atualizada e Receita Realizada e deverá corresponder ao valor utilizado para a abertura de créditos adicionais e ao valor que será utilizado para o empenho de despesas, respectivamente.

Assim, registra o valor de recursos provenientes de superávit financeiro de exercícios anteriores, identificados no Balanço Patrimonial do exercício anterior ao de referência, que está sendo utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Apresentará valores somente nas colunas que se referem à previsão atualizada e à receita realizada até o bimestre e deverão corresponder ao valor da execução dos referidos créditos adicionais.

Como já informado, o gestor não adotou medidas de contenção e contingenciamento de despesas (limitação de empenho), nos moldes da LRF, artigo 9º, com o fim de evitar e/ou mitigar o déficit apontado e confirmado pela defesa.

A questão de o gestor se eximir do ato da "ausência de empenhamento de despesas", entendendo ser de responsabilidade única dos gestores delegados, não altera o fato de que as despesas existiram, foram realizadas e não importa se foram tempestivamente autorizadas ou não, e como tal, devem ser consideradas no cálculo do resultado orçamentário.





Do exposto, a equipe técnica apurou novo resultado da execução orçamentária de 2024, como segue:

Receita	Valor - R\$ *
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	4.514.389.526,50
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (II)	469.344.287,72
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	0,00
Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III	4.045.045.238,78
Despesa	Valor - R\$
Despesa Empenhada (V)	4.306.949.073,62
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (VI)	465.696.360,36
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) - com base nos registros das demonstrações contábeis, Notas Explicativas ao B. P, Parecer da UCI e informações da Contadoria. (VII)	278.279.805,08
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	0,00
Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII	4.119.532.518,34
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCIADAS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (X) = IV - IX	-74.487.279,56
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro (XI)	10.136.098,37
Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (XII) = Se (X) <0;	-64.351.181,19

* Os valores considerados como receita e despesa orçamentária foram os registrados no Balanço Orçamentário consolidado do ente fiscalizado, como alegado em sua defesa.





Como se verifica, o Resultado da Execução Orçamentária do município de Cuiabá em 2024 foi DEFICITÁRIO, no valor de -R\$ 64.351.181,19.

Mantém-se o achado em análise, alterando a redação para:

"Ocorrência de déficit de execução orçamentária no exercício de 2024, no valor de -R\$ 64.351.181,19."

Os casos previstos no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 TCE-MT como atenuantes da irregularidade devem ser analisados pelo Conselheiro Relator e acatados ou não, a seu juízo.

Resultado da Análise: MANTIDO

10) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) Conceder aumento de subsídios para os integrantes do Conselho Superior da PGM por meio da LC nº 548/2024 no período vedado pelo disposto no artigo 21, II e IV, a, da LRF: aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa resume a descrição da irregularidade no relatório técnico preliminar:

a) a fundamentação para esse apontamento reside na análise da Lei Complementar nº 548, de 4 de outubro de 2024;

b) o corpo técnico realizou uma análise comparativa entre os valores remuneratórios dispostos na Lei Complementar nº 548/2024 e aqueles que constavam, segundo o relatório, na Lei Complementar nº 476/2019: um pretensão aumento nos subsídios de cargos como: Procurador-Geral Adjunto (de R\$ 5.900,00 para R\$ 8.000,00); Corregedor-Geral (de R\$ 5.750,00 para R\$ 7.800,00); e Procuradores Chefes (de R\$ 5.300,00 para R\$ 7.200,00), concluindo





que tal majoração, ocorrida dentro do período vedado pela LRF, configuraria ato nulo de pleno direito.

Afirma que a Lei Complementar nº 548/2024 não instituiu qualquer aumento de despesa com pessoal, tratando-se, em verdade, de uma norma de caráter eminentemente organizacional que apenas promoveu a atualização de nomenclatura de um único cargo e, ao republicar o anexo remuneratório pertinente, meramente consolidando valores de subsídios que já se encontravam em vigor no ordenamento jurídico municipal há mais de uma década.

Narra que a edição da Lei Complementar nº 548/2024 teve como objetivo precípuo a modernização e a adequação da estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município às novas demandas da gestão pública, especialmente no que tange à crescente complexidade dos processos de contratação pública que foi a **atualização da nomenclatura do cargo de "Procurador Chefe de Patrimônio Público" para "PROCURADOR CHEFE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS"**, conforme expressamente previsto em seus artigos 1º e 4º, *in verbis*:

Art. 1º Dá nova redação à alínea "b.3" no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 227, de 29 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

// -

b.3) Procuradoria de Licitações e Contratos. (NR)

.....

Art. 2º Dá nova redação ao *caput* do art. 5º e acrescenta os incisos I, II e III, mantidos os demais dispositivos subordinados ao mesmo art. 5º da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010, alterado pela Lei





Complementar nº 227, de 29 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município é Órgão de Deliberação colegiada da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, tendo como integrantes os seguintes: (NR)

I - o Procurador-Geral, que o preside; (AC)

II - o Procurador-Geral Adjunto, o Procurador-Chefe Fiscal, o Procurador-Chefe de Licitação e Contratos, o Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos, o Procurador-Chefe de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos e o Procurador-Chefe Judicial; (AC)

III - três representantes, escolhidos, da carreira de Procurador do Município efetivo, e respectivos suplentes. (AC)

....."

Art. 3º Dá nova redação ao art. 7º da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010, mantida a redação do *caput*, acrescentando um parágrafo único e revoga os §§ 1º, 2º e 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

Parágrafo único. *O Procurador-Geral gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausência ou impedimento, substituído pelo Procurador-Geral Adjunto. (AC)*

.....





Art. 4º Altera a nomenclatura da Subseção III, vinculada a Seção II do CAPÍTULO V da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010 e dá nova redação aos incisos "I" e "II" e revoga os incisos "VI", "VII" e "VIII" do art. 19 da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010, alterado pela Lei Complementar nº 227, de 29 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V

.....

Seção II

.....

Subseção III

Da Procuradoria de Licitações e Contratos" (NR)

Manifesta que esta alteração não implicou a criação de um novo cargo nem a extinção de um e criação de outro nem a modificação de suas atribuições essenciais em um nível que justificasse uma reavaliação remuneratória, mas a readequação de *nomen juris* para que a designação do cargo refletisse, com maior precisão e transparência, o foco de sua atuação, que historicamente já abrangia: a análise e o parecer em processos licitatórios e contratos administrativos.

Explica que a repetição dos valores remuneratórios nessa tabela não constituiu um ato de instituição ou majoração de subsídios, mas um ato de mera reprodução de valores preexistentes e vigentes, como se passará a demonstrar.

Avisa que irá demonstrar que não houve alteração da estrutura remuneratória: subsídios fixados pelas Leis Complementares nº 210/2010 e nº 227/2010.

Informa que o equívoco central do apontamento técnico reside na premissa de que os valores de subsídios dos cargos de direção da PGM foram estabelecidos





ou modificados pela Lei Complementar nº 548/2024, o que não é correto porque a estrutura remuneratória desses cargos comissionados permanece absolutamente inalterada por mais de uma década: os subsídios dos cargos de direção superior da Procuradoria-Geral do Município foram originalmente estabelecidos pela **Lei Complementar nº 210, de 22 de julho de 2010**.

Menciona que o artigo 4º da LC nº 210/2010 introduziu o "ANEXO IV" na Lei Complementar nº 208/2010, criando uma tabela específica com as simbologias e os respectivos valores de subsídios para os cargos de cúpula da PGM, estabelecendo a seguinte estrutura remuneratória [no Anexo IV]:

- **Procurador Geral Adjunto:** Símbolo DGA 1, Subsídio R\$ 8.000,00
- **Corregedor Geral:** Símbolo DGA 2, Subsídio R\$ 7.800,00
- **Procurador Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos:** Símbolo DGA 3, Subsídio R\$ 7.200,00
- **Procurador Chefe Fiscal:** Símbolo DGA 3, Subsídio R\$ 7.200,00
- **Procurador Chefe Judicial:** Símbolo DGA 3, Subsídio R\$ 7.200,00
- **Procurador Chefe de Patrimônio Público:** Símbolo DGA 3, Subsídio R\$ 7.200,00

Narra que, posteriormente, a **Lei Complementar nº 227, de 29 de dezembro de 2010**, promoveu novas alterações na estrutura da PGM:

- a) criou a Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos;
- b) acresceu ao Anexo IV da LC 208/2010 o cargo de **Procurador Chefe de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos**;
- c) atribuiu-lhe a simbologia DGA 3 e o subsídio de R\$ 7.200,00;
- d) renomeou o cargo de "Procurador Chefe de Patrimônio Público" para "Procurador Chefe de Contratos e Patrimônio", mantendo intacta sua simbologia e remuneração.





Manifesta que os valores de subsídios apontados como "aumento" no relatório técnico são aqueles valores fixados no ano de 2010, os quais se mantiveram congelados e inalterados desde então.

Descreve que a Lei Complementar nº 548/2024 reproduziu em seu anexo a tabela de cargos e subsídios já vigente e atualizou da nomenclatura do cargo de "Procurador Chefe de Patrimônio Público" (que já havia sido alterado para "Contratos e Patrimônio" pela LC nº 227/2010) para "PROCURADOR CHEFE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS", conforme se verifica no Art. 10 e Anexo IV da LC nº 548/2024.

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 210, de 22 de julho de 2010)

ANEXO IV

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	SUBSÍDIO
01	PROCURADOR GERAL	DAS-1	Leg. Especif.
01	PROCURADOR GERAL ADJUNTO	DGA-1	8.000,00
01	CORREGEDOR GERAL	DGA-2	7.800,00
01	PROCURADOR CHEFE DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS	DGA-3	7.200,00
01	PROCURADOR CHEFE FISCAL	DGA-3	7.200,00
01	PROCURADOR CHEFE JUDICIAL	DGA-3	7.200,00
01	PROCURADOR CHEFE DE PATRIMÔNIO PÚBLICO	DGA-3	7.200,00
01	PROCURADOR CHEFE DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS, AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS <u>(Cargo incluído pela Lei Complementar nº 227, de 29 de dezembro de 2010)</u>	DGA-03	-

(Redação dada pela Lei Complementar nº 548, de 04 de outubro de 2024)

ANEXO IV

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	SUBSÍDIO
01	PROCURADOR GERAL	Leg. Esp.	Leg. Especif.
01	PROCURADOR GERAL ADJUNTO	DGA-1	8.000,00
01	CORREGEDOR-GERAL	DGA-2	7.800,00
01	PROCURADOR CHEFE DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS	DGA-3	7.200,00
01	PROCURADOR CHEFE FISCAL	DGA-3	7.200,00
01	PROCURADOR CHEFE JUDICIAL	DGA-3	7.200,00





01	PROCURADOR CHEFE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (NR)	DGA-3	7.200,00
01	PROCURADOR CHEFE DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS, AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS	DGA-3	7.200,00

Ensina que a reprodução da tabela no anexo da LC nº 548/2024 foi um ato de boa técnica legislativa, visando consolidar a estrutura atualizada do órgão em um único diploma, e não um ato de instituição ou reajuste de subsídios, não havendo inovação no ordenamento jurídico que resultasse em aumento de despesa.

Conclui que não houve violação ao artigo 21 da LRF.

Explica que a teleologia da norma é clara: impedir que o gestor, nos últimos seis meses de sua administração, conceda reajustes ou crie cargos que impactem negativamente o equilíbrio fiscal do ente público, transferindo o ônus financeiro para seu sucessor, mas neste caso, a Lei Complementar nº 548/2024 não resultou em qualquer aumento de despesa porque os valores dos subsídios para os cargos de direção da PGM são exatamente os mesmos que vigoram desde a edição da Lei Complementar nº 210/2010.

Adverte que o ato legislativo teve duas naturezas: declaratória, porque apenas repetiu e consolidou uma estrutura remuneratória preexistente, e organizacional, porque sua única modificação de mérito foi a readequação de uma nomenclatura de cargo para melhor refletir suas funções.

Requer que essa irregularidade seja considerada sanada.

Análise da Defesa:

Analisando as leis complementares citadas no relatório técnico preliminar (LC nº 476/2019 e 548/2024) e nas manifestações da defesa (LC nº 208/2010, 210/2010 e 227/2010) conclui-se o seguinte:

a) a Defesa tem razão em afirmar que os valores constantes da LC nº 548/2024 são os mesmos constantes do Anexo II da LC nº 210 de 22 de julho de 2010;





b) A LC 476/2019 citada no relatório técnico preliminar teve por objetivo a "organização administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo" englobando as administrações direta e indireta, enquanto as demais leis complementares dispõem sobre "atribuição, organização e estrutura da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá".

O Anexo IV da LC nº 210/2010 estabelece os seguintes valores para os subsídios dos cargos de provimento em comissão:

“ANEXO IV”

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA PGM

QUANT. DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	SUBSÍDIO
01 PROCURADOR GERAL	DAS-1	Leg. Especif.
01 PROCURADOR GERAL ADJUNTO	DGA-1	8.000,00
01 CORREGEDOR- GERAL	DGA-2	7.800,00
01 PROCURADOR CHEFE DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS	DGA-3	7.200,00
01 PROCURADOR CHEFE FISCAL	DGA-3	7.200,00
01 PROCURADOR CHEFE JUDICIAL	DGA-3	7.200,00
01 PROCURADOR CHEFE DE PATRIMÔNIO PÚBLICO	DGA-3	7.200,00"

Os valores dos subsídios estabelecidos pelas LC nº 210/2010 e LC nº 548/2024 (Apêndice A do relatório técnico preliminar, p. 176) são os seguintes:

Cargo na PGM	LC nº 548/2024	Anexo IV da LC nº 210/2010
1 Procurador Geral	Lei específica	Lei específica
1 Procurador Geral Adjunto	8.000,00	8.000,00
1 Corregedor Geral	7.800,00	7.800,00
1 Procurador Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos	7.200,00	7.200,00
1 Procurador Chefe Fiscal	7.200,00	7.200,00
1 Procurador Chefe Judicial	7.200,00	7.200,00
1 Procurador Chefe de Licitações e Contratos	7.200,00	
1 Procurador Chefe de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos	7.200,00	
1 Procurador Chefe de Patrimônio Público	Não tem	7.200,00





Além de verificar os valores dos subsídios dos cargos de provimentos em comissão, a equipe técnica comparou esses cargos nas três leis complementares analisadas e constatou que não houve alteração nas quantidades ou aumento de nomenclaturas:

Cargo na PGM	LC nº 208 /2010	LC nº 210 /2010	LC nº 548/2024
1 Procurador Geral	X	X	X
1 Procurador Geral Adjunto	X	X	X
1 Corregedor Geral	X	X	X
1 Procurador Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos	X	X	X
1 Procurador Chefe Fiscal	X	X	X
1 Procurador Chefe Judicial	X	X	X
1 Procurador Chefe de Licitações e Contratos	X	X	Procurador Chefe de Patrimônio Público (NR)
1 Procurador Chefe de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos	X	X	X

Sana-se o achado.

Resultado da Análise: SANADO

11) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

11.1) *Inadimplir as obrigações previdenciárias da parte patronal do fundo em capitalização de maio ao décimo terceiro salário de 2024 no valor total de R\$ 32.427.648,21.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

[A Defesa traz as manifestações conjuntamente para as irregularidades 11.1, 12.1 e 13.1.]

A Defesa repete que o exercício de 2024 foi marcado por severas restrições orçamentárias e financeiras que comprometeram significativamente a capacidade de adimplemento das obrigações municipais, incluindo os repasses previdenciários: uma crise fiscal de proporções excepcionais, caracterizada fundamentalmente pela **drástica redução na participação municipal na partilha do ICMS**, que sofreu diminuição na ordem de **aproximadamente R\$ 100 milhões**, representando um impacto estrutural devastador nas finanças municipais gerando:

a) Desequilíbrio estrutural entre receitas e despesas: A perda representou percentual significativo da receita municipal, tornando impossível a manutenção do mesmo nível de gastos previstos na lei orçamentária antes da redução;

b) Comprometimento do fluxo de caixa: A redução concentrou-se em receitas de alta liquidez, essenciais para o cumprimento das obrigações de curto prazo; e

c) Necessidade de repriorização urgente: A administração foi compelida a realizar escolhas dramáticas entre obrigações igualmente importantes, todas com fundamento constitucional e legal.

Expõe que a administração pública enfrentou desequilíbrio estrutural entre receitas arrecadadas e despesas obrigatórias: redução na arrecadação de tributos municipais em relação às projeções orçamentárias, aumento exponencial (crescimento vegetativo) das despesas com pessoal e encargos sociais; e, limitações de caixa, que impuseram priorização das despesas essenciais

A Defesa externa que:

a) A ausência dos recursos provenientes do ICMS obrigou ao gestor a se socorrer da aplicação do princípio da reserva do possível;





b) A realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, no âmbito da administração pública, depende de disponibilidade financeira para o cumprimento de diversas obrigações impostas ao gestor; e

c) A administração ponderou entre os diversos interesses públicos em conflito, priorizando aqueles de maior relevância social e urgência.

Destaca que a inadimplência previdenciária não decorreu de:

a) Má gestão administrativa: A administração manteve controles internos adequados e transparência na aplicação dos recursos disponíveis;

b) Atos dolosos ou culposos: Inexiste qualquer evidência de desvio de finalidade, enriquecimento ilícito ou negligência administrativa;

c) Desperdício de recursos públicos: Os recursos disponíveis foram aplicados exclusivamente em finalidades públicas legítimas e prioritárias; e

d) Falta de planejamento: A situação decorreu de fator externo (redução do ICMS).

Requer o entendimento deste Tribunal quanto à excepcionalidade da situação, considerando os esforços empreendidos para contornar a crise financeira e os compromissos assumidos para regularização da situação.

Análise da Defesa:

Analisando o relatório técnico preliminar das contas de governo de 2023, verificou-se que naquele ano houve as adimplências das obrigações previdenciárias perante o Cuiabá-Prev, o que não ocorreu em 2024 pelos valores descritos em cada irregularidade. Acontece, porém, que as dificuldades elencadas pela Defesa e que causaram as inadimplências deveriam ser solucionadas pela gestão de 2024 aplicando os mecanismos previstos no art. 9º da LRF para atingir o equilíbrio das contas almejado no art. 1º desta Lei.





Dessa forma, esse descompromisso com as obrigações previdenciárias da gestão de 2024 obrigou a atual gestão a celebrar os Acordos nº 48/2025 e 51/2025 para obter o CRP e pagar as suas obrigações com juros, além daquelas das competências mensais de 2025: onerando esta gestão financeiramente.

Mantêm-se as irregularidades 11.1, 12.1 e 13.1 porque a administração de 2024 deveria adotar mecanismos de equilíbrio da gestão fiscal para evitar a inadimplências das obrigações previdenciárias perante o Cuiabá-Prev, a incidência do pagamento de juros e a incumbência de responsabilidade para que a atual gestão resolvesse as suas pendências financeiras.

Resultado da Análise: MANTIDO

12) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

12.1) *Inadimplir as contribuições dos segurados ao Cuiabá-Prev de maio ao décimo terceiro salário de 2024 do fundo em capitalização no valor total de R\$ 21.612.505,93.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

As manifestações da Defesa para a Irregularidade 12.1 foram resumidas conjuntamente na Irregularidade 11.1.

Análise da Defesa:

A análise da Irregularidade 12.1 foi realizada conjuntamente com a Irregularidade 11.1.

Mantém-se a irregularidade.





Resultado da Análise: MANTIDO

13) DB13 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_13. Atraso no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

13.1) *Recolher intempestivamente os valores relativos às contribuições previdenciárias patronais, referentes ao exercício de 2024, devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS no valor total de R\$ 572.822,33.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

As manifestações da Defesa para a Irregularidade 13.1 foram resumidas conjuntamente na Irregularidade 11.1.

Análise da Defesa:

A análise da Irregularidade 13.1 foi realizada conjuntamente com a Irregularidade 11.1.

Mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

14) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_14. Atraso no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).





14.1) *Recolher intempestivamente os valores relativos às contribuições previdenciárias dos segurados, referentes ao exercício de 2024, devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS no valor total de R\$ 845.856,27.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa declara que, conforme apontado nas irregularidades 11.1 a 13.1, as razões de fato e de direito que levaram a esse achado de auditoria são as mesmas apontadas naquela irregularidade: o atraso no repasse das contribuições previdenciárias não decorreu de qualquer conduta dolosa, má-fé ou negligência por parte da administração.

Enfatiza que a gestão sempre demonstrou comprometimento inequívoco com o cumprimento das obrigações previdenciárias, que, a ausência do recolhimento previdenciário apontado, decorreu das dificuldades financeiras enfrentadas no exercício de 2024.

Manifesta que os tribunais de contas têm reconhecido que dificuldades financeiras comprovadas podem atenuar a responsabilização, especialmente quando demonstradas a boa-fé da Administração, os esforços efetivos de regularização, a ausência de benefício próprio ou desvio de finalidade e a manutenção da prestação dos serviços públicos essenciais à população.

Requer o afastamento dessa irregularidade ou subsidiariamente sua reclassificação para uma irregularidade de menor gravidade, em especial em razão da completa ausência de dolo ou má-fé.

Análise da Defesa:

Sobre a falta de repasse de contribuições previdenciárias de servidores, este Tribunal de Contas possui o seguinte julgamento:

Previdência. Contribuições. Administração municipal. Falta de repasse de contribuição de servidores. Parecer prévio contrário em contas anuais de governo.





1. A falta de repasse dos valores das contribuições previdenciárias, descontados das remunerações dos servidores segurados, é conduta de natureza gravíssima que enseja emissão de parecer prévio contrário à aprovação das respectivas contas anuais de governo municipal, tendo em vista que tal conduta configura crime de apropriação indébita de acordo com a legislação pátria.

2. No âmbito das contribuições previdenciárias, a parte descontada dos servidores segurados em nenhuma hipótese pode ser tratada como receita flexível para o pagamento de outras despesas que não as de caráter previdenciário.

3. A Administração municipal está obrigada constitucionalmente a contribuir com o custeio do seu RPPS, realizando os recolhimentos das obrigações previdenciárias (patronais e dos segurados) dentro dos prazos estabelecidos, sob pena de responsabilização pessoal pelos juros e multas decorrentes de atrasos.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 45 /2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC /TCE-MT em 19/12/2019. Processo nº 16.678-2/2018).

Mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

15) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





15.1) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes nas Fontes 605 e 659, no total de R\$ 3.994.566,87, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/1964.*

- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor se manifesta às páginas 51 a 53 da peça de defesa.

Assim argumenta:

"No que se refere a irregularidade 15.1, cabe esclarecer que referente a fonte 659, o quadro apresentado no relatório de auditoria demonstra que não houve excesso de arrecadação nessa fonte.

Todavia essa fonte de recurso é utilizada para receitas intra orçamentárias recebidas pela unidade orçamentária 16501-ECSP referente transferências de despesas intra orçamentária da unidade orçamentária 16601-FMS, e para eventuais receitas de outras fontes de recursos vinculados à saúde na unidade orçamentária 16601.

Em 03/05/2024, foi editado o Decreto nº 10.156/2024 (Anexo 11), autorizando crédito suplementar de R\$ 174.900,00, com base em excesso de arrecadação preliminar apurado naquela fonte, excluídas as receitas intra orçamentárias, para a unidade orçamentária 16601-FMS referente taxas de inscrição do processo seletivo para agentes comunitários de saúde e endemias, conforme demonstrado no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) da Unidade Orçamentária 16601 da fonte 659. (Anexo xx).

Por sua vez o Quadro de Detalhamento da Receita (QDR) da Unidade Orçamentária 16601 da fonte 659, em anexo, demonstra a arrecadação da respectiva receita no exercício de 2024 no valor compatível a abertura do crédito adicional aberto.





Portanto, não haveria possibilidades de transpor recursos da unidade orçamentária da 16501-ECSP para dar lastro na unidade orçamentária 16601-FMS para despesa cujo receita é advinda de recursos específicos."

Em relação à Fonte 605, alega que:

"Já no que se refere a fonte 605, esclarecemos que o crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 35.036.053,75 foi aberto por meio do Decreto Municipal 10.065 de 28/02/2024 (Anexo 11) abriu crédito suplementar de R\$ 35.036.053,75, tendo por base a Portaria GM/MS nº 1.355, de 27/09/2023 e Portaria GM/MS nº 3.113, de 22/01/2024, conforme justificado no anexo ao referido decreto.

Ao término do exercício financeiro de 2024, a arrecadação confirmada nessa fonte foi de R\$ 31.216.486,88, conforme quadro abaixo extraído do relatório de auditoria, resultando em um saldo não repassado de R\$ 3.819.566,87 que compreende os recursos para pagamento da folha da competência de dezembro /2024 do piso nacional da enfermagem, que foram repassados em janeiro/2025."

Junta documentos às páginas 366 a 375 (Documento Externo Nº Doc. 655238 /2025).

Análise da Defesa:

1- Referente à Fonte 659 - Outros Recursos Vinculados à Saúde - R\$ 174.900,00

No Anexo 1, quadro 1.4 do relatório técnico, dados da Prefeitura Municipal de Cuiabá, sem consolidação, constata-se que a fonte 659 apresenta excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.496.125,69, suficiente para respaldar a abertura do crédito adicional em questão.

APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - CNPJ: 03533064000146 - [Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação]

Sistema Pçgas de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Dados consolidados do Ente
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Fon...	Descrição da fonte de recurso (b)	Previsão Inic...	Receita Arre...	Excesso/Défic...	Credito_Adicion...	Créd. Adic. abertos sem disponíveis (g)...
500	Recursos não Vinculados de Impostos	2.143.687.042	2.209.755.617	66.068.575,82	58.997.429,92	0,00
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públic	482.052.871,00	504.315.523,17	42.262.652,17	42.250.404,64	0,00
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação de Rede de Serviços Públi	0,00	7.813.766,95	7.813.766,95	1.515.834,41	0,00
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate	23.776.000,00	28.673.664,00	4.897.664,00	4.897.664,00	0,00
605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	0,00	31.216.486,88	31.216.486,88	35.036.153,75	3.819.666,87
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	153.566.211,00	120.225.462,29	-33.340.748,71	0,00	0,00
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	0,00	2.496.125,69	2.496.125,69	174.900,00	0,00





APLIC [Módulo Auditoria] - EMPRESA: CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA - CNPJ: 21873611000114 - [Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Dados consolidados do Ente
*Considero os dados acumulados até a última carga enviada

Fon...	Descrição da fonte de recurso (b)	Previsão Inic...	Receita Arre...	Excesso/Défic...	Credito_Adicion...	Créd. Adic. abertos sem disponíveis (g...
636	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	0,00	11.959.039,00	11.959.039,00	0,00	0,00
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	307.324.213,00	253.269.161,67	-54.055.051,33	0,00	0,00
SOMA		307.324.213,00	265.248.200,67	-42.076.012,33	0,00	0,00

A insuficiência de recursos disponíveis apontada no relatório decorreu da inclusão do orçamento de outras unidades orçamentárias, que tiveram déficit de arrecadação, mas que não tiveram abertura de créditos adicionais em suas contas.

Os documentos ora anexados pelo gestor esclarecem em relação às receitas na fonte 659, tratando-se de taxas de serviços pela inscrição em processo seletivo de agentes de saúde vinculado ao Fundo Municipal de Saúde, com registro dessa receita e posterior empenhamento da despesa relacionada.

Assim, assiste razão ao defendente, saneando-se o achado, com regularidade na abertura de créditos adicionais pela Fonte 659.

2- Referente à Fonte 605, o defendente esclarece que o crédito adicional se originou do programa de trabalho vinculado ao Fundo Único Municipal de Saúde nos termos das Portarias citadas em sua manifestação.

Verificados os Anexos do decreto, se constata que as Portarias dispõem sobre a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do Piso Salarial Nacional de Enfermeiros (Técnicos e Auxiliares de enfermagem e Parteiras), e sobre o valor estimado de repasse (com base na Portaria nº 3.113 /2024).

Consultando a Portaria GM/MS nº 3.113, de 22 de janeiro de 2024, que estabelece os valores da parcela do mês de janeiro relacionados ao repasse da assistência financeira complementar para o Piso da Enfermagem, verificou-se que para o município de Cuiabá fora estimado o valor de R\$ 2.695.088,75 para o mês de janeiro/2024.





A solicitação para abertura de créditos adicionais suplementar conforme o Anexo II do Decreto nº 10.065/2024 (documento página 375) considerou o valor total estimado para o ano com base no valor de janeiro/2024 (janeiro a dezembro /2024 + parcela do 13º salário > R\$ 2.695.088,75 x 13 = R\$ 35.036.153,75), abrindo o crédito adicional por esse valor total.

Contudo, como apontado, essa previsão não se efetivou em 2024, sendo repassado o valor de R\$ 31.032.066,24, menor que o estimado e que, somado ao rendimento de aplicação financeira, totalizou R\$ 31.216.486,88, como demonstrado no relatório técnico preliminar (Anexo 1, quadro 1.4) - Apêndice A.

A Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, alterada pela Portaria nº 1.135/2023, de 16/08/2023, estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras.

Conforme tais critérios, o valor a ser transferido ao ente municipal é variável, tanto que mensalmente é editada Portaria com os valores a serem repassados no mês, ou seja, essa variação é consequência dos dados que embasam o cálculo como a atualização e confirmação dos dados dos seus profissionais e dos vinculados às entidades privadas sob sua gestão e não havendo essa atualização, será utilizado o último banco de dados informado.

O Ministério da Saúde define o valor e a periodicidade dos repasses (cronogramas) por meio de portarias, que são publicadas no Diário Oficial da União. O pagamento é realizado em parcelas mensais, e para acompanhar esses repasses, as informações são disponibilizadas em planilhas detalhadas no portal do Fundo Nacional de Saúde.

Quanto à alegação de que os recursos não foram repassados, ocasionando a indisponibilidade de recursos para fazer face ao crédito adicional aberto, a defesa não apresenta documentos comprobatórios de que se trata de recursos para pagamento da folha da competência de dezembro/2024 do piso nacional da enfermagem, e que foram repassados em janeiro/2025, conforme alegado pelo gestor.





A Portaria nº 1.135/2023 dispõe que na competência de dezembro, haverá o repasse de duas parcelas (Art. 1120-C, § 1º - Portaria 6/2017).

A Portaria GM/MS Nº 6.272, de 26 de dezembro de 2024, foi a que dispôs sobre os valores referentes à parcela de dezembro de 2024 do piso da enfermagem, prevendo que seriam realizados aos entes federados (estados e municípios) até o último dia útil de dezembro de 2024.

Contudo, em pesquisa ao sistema Aplic (com dados e informações migrados do SIAFIC), constatou-se (APLIC 2024/Informes Mensais/Contabilidade/Lançamento Contábil/Razão Contábil) - Apêndice A:

- ficou evidenciado que foram repassadas ao município 12 parcelas, referente a janeiro a dezembro/2024, sendo a primeira em 29/01/2024 e a última em 06/12/2024;

- tendo em vista que as Portarias acerca dessa matéria preveem o repasse de 13 parcelas, incluindo o 13º salário, nota-se que de fato, ficou 01 parcela sem receber em 2024 e provavelmente fora transferida em 2025, embora o defendente não tenha comprovado esse repasse nessa data;

- essa receita foi contabilizada na Conta: 1.7.1.3.50.1.1.00.00.00 - Transferências de Recursos do Bloco Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde /Complementação Piso da Enfermagem - Fonte 605, no valor de R\$ 31.032.066,24;

- houve rendimento de aplicações financeiras no valor de R\$ 184.420,64, registrada na conta 1.3.2.1.01.1.1.00.00.00 - Remuneração de Depósito Bancário;

- da soma dessas duas receitas chegou-se ao valor total de R\$ 31.216.486,88, como demonstrado no relatório técnico (Anexo 1, quadro 1.4);

- considerando que todos os repasses não foram efetivados em 2024, e considerando o valor recebido em 06/12/2024, acata-se parcialmente a tese da defesa, porém, com o valor do último repasse, qual seja, R\$ 2.418.266,78 como sendo o relativo ao mês de dezembro/2024 ou ao 13º salário/2024;





- desse modo, resulta ainda em créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis na Fonte 605 no valor de R\$ 1.401.400,09:

- Créditos adicionais sem recursos disponíveis conforme relatório: R\$ 3.819.666,87

- (-) Repasse de receita em 2025: R\$ 2.418.266,78

- (=) Créditos adicionais sem recursos disponíveis, após defesa: R\$ 1.401.400,09.

Necessário destacar que tal recurso não se trata de convênios, caso em que o crédito é aberto normalmente com base no valor estimado de repasse (excesso de arrecadação estimado) e o repasse dos valores programados na data acordada independe do gestor.

Trata-se de recursos de transferências ordinárias, cujo acompanhamento mensal deve respaldar a realização de despesas por meio do controle dos empenhos a fim de, não só empenhar dentro do que foi arrecadado, como também verificar a real existência de recursos disponíveis na abertura do crédito adicional.

Não se aplica, no caso, o Parecer nº 50/2019 - TP, deste Tribunal.

Verificou-se que fora empenhado com recursos arrecadados nessa Fonte 605, o valor de R\$ 33.312.868,29, além do valor recebido no exercício como receita arrecadada.

Em relação ao assunto, abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, cita-se o entendimento consolidado no Boletim de Jurisprudência deste TCE-MT (Boletim de Jurisprudência - TCE Edição Consolidada: fevereiro /2014 a dezembro/2023):

Planejamento. Créditos adicionais. Aberturas sem recursos disponíveis. Natureza da irregularidade. Acompanhamento mensal.





1. As aberturas de créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos, em afronta ao art. 43 da Lei 4.320/1964 e art. 167, II, da CF /1988, não são irregularidades meramente formais, pois a existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non* para tais aberturas, sob pena de resultar em acréscimo de despesas autorizadas ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, implicando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

2. Com o objetivo de avaliar a disponibilidade por fonte de recursos para abertura der créditos adicionais, a Administração deve realizar um acompanhamento mensal, pois, sem recursos disponíveis, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 111/2022 - Plenário Presencial. Julgado em 04/10/2022.Publicado no DOC/ TCE-MT em 31/10 /2022. Processo nº 41.156-6/2021).

Planejamento. Créditos adicionais. Frustração de repasses de transferências. Comprovação. Atenuante de irregularidade.

As frustrações de repasses de recursos de transferências voluntárias ou obrigatórias ao Ente municipal, desde que devidamente comprovadas, caracterizam- -se como atenuante de gravidade a justificar as incorrências dos excessos de arrecadação para acobertar créditos adicionais abertos nas





respectivas fontes, não implicando no afastamento da irregularidade decorrente de aberturas de créditos sem os recursos correspondentes para lastreá-las.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Valter Albano. Parecer Prévio nº 96/2022 - Plenário Presencial. Julgado em 20/09/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/10/2022. Processo nº 41.277-5/2021).

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um "excesso de arrecadação estimado" que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT.





(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725-8/2018).

Mantém-se a irregularidade, alterando a redação do achado:

"Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes na Fonte 605, no total de R\$ 1.401.400,09"

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes na Fonte 605, no total de R\$ 1.401.400,09.

15.2) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito, no total de R\$ 139.000.000,00, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor se manifesta às páginas 53 a 54 da peça de defesa, como segue:

"Cabe esclarecer que a Lei Complementar nº 546, de 19 de julho de 2024 (Anexo 11) conferiu ao Poder Executivo autorização expressa para contratar operação de crédito de até R\$ 139 milhões junto ao Banco do Brasil, em estrita observância ao inciso V do art. 167 da Constituição Federal. O texto legal detalhou finalidades, prazos e garantias, garantindo o respaldo jurídico necessário antes de qualquer ato de execução.

Com base nessa autorização, foram emitidos os decretos nº 10.310, de 25 de julho de 2024, no valor de R\$ 75.000.000,00 e nº 10.311, de 25 de julho de 2024,





no valor de R\$ 64.000.000,00, perfazendo o valor de R\$ 139.000.000,00, autorizados através da referida Lei Complementar. (Anexo 11)

Todavia, a contratação não se efetivou até o encerramento do exercício de 2024, e conseqüentemente, não houve realização de despesas vinculadas ao referido crédito.

Os créditos adicionais com fonte de operação de créditos são abertos antes da efetivação da contratação, porque é exigência da Instituição Financeira em contratação, a inclusão dos respectivos programas e projetos na LOA ou alterações da LOA. Não sendo possível o prosseguimento da contratação de operação sem a abertura dos créditos orçamentários autorizados na lei específica."

Junta documentos às páginas 376 a 383 (Documento Externo Nº Doc. 655238 /2025).

Análise da Defesa:

Segundo os decretos de suplementação, as despesas previstas foram para os programas de trabalho: pavimentação e drenagem de vias públicas, revitalização do mercado do Porto, construção do contorne leste e instalação de usinas fotovoltaicas, pela fonte 754 - Recursos de Operações de Crédito.

A Lei autorizativa L.C nº 546 data de 19/07/2024 e os decretos de créditos adicionais datam de 25/07/2024.

Não consta na referida Lei a exigência de abertura de créditos adicionais antes da contratação, nem a defesa enviou o Contrato de Financiamento a constar tal exigência, não sendo, portanto, comprovada sua alegação de que "Os créditos adicionais com fonte de operação de créditos, são abertos antes da efetivação da contratação, porque é exigência da Instituição Financeira em contratação, a inclusão dos respectivos programas e projetos na LOA ou alterações da LOA."

Em consulta ao Sadipem (sadipem.tesouro.gov.br), consulta à dívida pública, não se constatou o registro dessa operação de crédito e o respectivo Contrato.





Como admitido pelo gestor, a contratação não se efetivou até o encerramento do exercício de 2024, ou seja, não houve o repasse dos recursos dessa operação de crédito, portanto, não havia recursos disponíveis para respaldar a abertura de créditos adicionais e as despesas decorrentes.

Disponibilizou-se somente recursos orçamentários para realizar despesas, porém, sem lastro financeiro (receitas), o que compromete a gestão fiscal responsável, nos termos da LRF.

As normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas).

A CF 88 assim dispõe:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

E a Lei 4320/64, artigo 43:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.





Entende-se como "produto de operação de crédito" o efetivo recebimento do valor contratado, obtido ao contrair o empréstimo.

A L.C. 546/2024, artigo 4º, § 2º confirma esse entendimento quando prevê:

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais e suplementares destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada, sendo, créditos especiais na lei orçamentária vigente de até R\$ 75.000.000,00 relativos a programa e ações de Eficiência Energética com Instalação de Usinas Fotovoltaicas, e, créditos suplementares na lei orçamentária vigente de até R\$ 64.000.000,00 divididos nos programas e ações com obras de infraestrutura viária e mobilidade urbana (Avenida Contorno Leste e Recapeamento Asfáltico) e obras de infraestrutura e revitalização do Mercado do Porto.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e suplementares autorizados no "caput" serão consignados nas dotações orçamentárias conforme anexo I e II.

§ 2º O recurso necessário à abertura dos créditos que trata o art. 4º, decorre de produto de operação de crédito que trata a presente Lei Complementar, conforme artigo 43, § 1º Inciso IV da Lei Federal nº 4.320/64.

Em relação ao assunto, abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, cita-se o entendimento consolidado no Boletim de Jurisprudência deste TCE-MT:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de





arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16 /06/2015. Publicado no DOC /TCEMT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-

Portanto, os recursos para abertura de créditos adicionais devem ser indicados e devem ser disponíveis, ou seja, existentes, descomprometidos, pois se assim não fosse, estaria se autorizando a realização de despesas sem o devido respaldo de receitas para seu financiamento.

Em relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação, é preciso destacar que as receitas, utilizadas para a abertura de tais créditos, devem ser acompanhadas diuturnamente, com a finalidade de se utilizar somente recursos realmente disponíveis e existentes, descomprometidos, sob pena de o gestor arriscar-se a aumentar despesas sem a contrapartida necessária e suficiente, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.





A existência prévia de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais e um fator muito importante nessa análise trata-se do acompanhamento e controle efetivo das receitas arrecadadas.

Alega que não houve realização de despesas vinculadas ao referido crédito, o que é contrariado pelos registros contábeis (orçamentário e financeiro) migrados do SIAFIC para o APLIC:

APLIC (Módulo Auditoria) :: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - CNPJ: 03333064000146 - [Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação]

Sistema > Páginas de Planejamento > Prestação de Contas > Informes > Mensais > Informes: Egvio Imediato > Auditoria > Impressões > Cruzamento de Dados > Ajuda...

Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Dados consolidados do Ente

* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Busca [Enter]

Fon...	Descrição da fonte de recurso (R\$)	Previsão ini...	Receita Arre...	Excesso/Défic...	Credito Adicion...	Créd. Adic. abertos sem disponíveis (g)	Empenhado com recursos arrecadados no Exercício (R\$)
54	Recursos de Operações de Crédito	144.000.000,00	15.706.670,84	-128.293.329,16	75.000.000,00	75.000.000,00	22.716.288,09

Observa-se que houve empenho de despesas no valor de R\$ 22.716.288,09, com receita arrecadada de R\$ 15.706.670,84, restando realização de despesas sem respaldo de receitas no valor R\$ 7.009.617,25.

Em relação à essa alegação do gestor, da não utilização dos créditos orçamentários dessa fonte, reafirma-se que os recursos devem estar disponíveis na data da abertura do crédito, independentemente de ser ou não realizada a despesa posteriormente.

Pode, contudo, ser entendida como fator atenuante da irregularidade, a juízo do relator/julgador das contas, nos moldes do item 4. do Boletim de Jurisprudência acima transcrito.

Dessa forma, tecnicamente, as alegações do gestor não elidem a irregularidade e considera-se mantida a abertura de crédito adicional por conta de excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte de recursos 754.

Resultado da Análise: MANTIDO

16) JC11 DESPESA_MODERADA_11. Despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).





16.1) *Realizar despesa em 2024 sem emissão de empenho prévio, as quais foram empenhadas em 2025 como despesas de exercícios anteriores (art. 60 da Lei nº 4.320/1964)* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifesta-se o gestor à página 54:

"Esclareço que a ordenação de despesas no Município de Cuiabá é descentralizada aos titulares de Órgãos e Entidades, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar 476/2019.

Ainda no Decreto Municipal 10.747/2024 (Anexo 12), que dispõe sobre os prazos e limites para a execução orçamentária e financeira, a serem observados nos procedimentos de encerramento do exercício financeiro de 2024, em seu artigo 2º deixa evidenciado a responsabilidade dos ordenadores de despesa. Transcreve tais dispositivos."

E finaliza:

"Portanto, requer a retirada desse apontamento das contas de governo para que sejam tratadas nas contas de gestão dos respectivos ordenadores de despesas responsáveis pela realização de despesa sem empenho."

Junta documentos às páginas 384 a 386 - Anexo 12 (Documento Externo Nº Doc. 655238/2025).

Análise da Defesa:

Assiste razão ao defendente, na medida em que, se o empenhamento de despesas é descentralizado, cabe aos respectivos ordenadores de despesa o cumprimento do artigo 60 da Lei 4.320/64, embasando-se nos dispositivos trazidos pelo gestor nesta oportunidade, quais sejam:

- Lei Complementar 476/2019





Art. 17. A ordenação de despesas será realizada pelo titular do Órgão ou Entidade da Administração Pública Municipal com auxílio da unidade administrativa financeira, sendo responsáveis solidariamente pela prestação de contas aos órgãos de controle interno e externo.

- Decreto Municipal 10.747/2024

Art. 2º Constituirão responsabilidade do Ordenador de Despesas do órgão os compromissos assumidos fora do prazo ou não empenhados, respondendo solidariamente, o respectivo Diretor Administrativo e Financeiro pelos compromissos assumidos, dentro do prazo e não empenhados.

- Resolução Normativa nº 43/2013 TCE-MT - Item 18 do Anexo Único:

Os atos de gestão que levam ao déficit de execução orçamentária constituem fatos autônomos que devem ser apurados nas contas de gestão para fins de julgamento das contas e aplicação de sanção ao responsável, a exemplo de: a) existência de despesas efetivamente realizadas, mas não empenhadas no exercício de sua competência; b) inexistência de programação mensal de desembolso (art. 8º e 13 da LRF) e da programação trimestral da despesa orçamentária (arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/64); c) não adoção das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira previstas na LDO quando se verificar que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (art. 9º da LRF).

Dessa forma, saneia-se o achado em questão, sendo necessário, contudo, destacar a responsabilidade do gestor na nomeação de subordinados em cargo de confiança, a chamada "culpa in eligendo", o que deverá ser avaliado na análise das contas de gestão dos órgãos municipais.





Resultado da Análise: SANADO

17) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

17.1) *Desconsiderar a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial do Cuiabá-Prev, contrariando a homologação disposta no artigo 8º da Decisão Normativa nº 7/2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa relata que o achado de auditoria aponta como irregularidade a "desconsideração" de previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial do RPPS.

Explica que o cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos e permite determinar o valor de benefício futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência.

Esclarece que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente, contudo, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o Município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da EC nº 120/2022.

Acrescer que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento.





Relata que essa Egrégia Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP (Processo nº 15.741-4/2022) manifestou entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 120/2022:

Processo nº 15.741-4/2022. Resolução de Consulta nº 4 /2023 - PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA. PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.

1. Não havendo legislação próprio do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350 /2006. 2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional 120 /2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica. 3. Aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo do 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários-mínimos, por força





dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022.

4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º- A, da Lei Federal 11.350 /2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio da lei específica, no prazo máximo de 150 (cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Revela que, conforme o próprio entendimento exarado por essa Egrégia Corte de Contas, é necessária a atualização da NR-15, com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos ACS e pelos ACE, uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

Análise da Defesa:

Em que pese a argumentação apresentada pelo gestor, a Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal de Contas estabeleceu expressamente a necessidade de que os cálculos atuariais dos RPPS considerassem a aposentadoria especial para ACS e ACE.

Desta feita, no contexto da análise das contas anuais de governo, não cabe a rediscussão do mérito da decisão já proferida.

Tal determinação decorre de norma constitucional vigente (EC nº 120/2022), que conferiu a esses profissionais o direito à aposentadoria especial, e não se condiciona expressamente à edição de lei complementar federal ou municipal para sua inclusão em projeções atuariais.





A função do cálculo atuarial é estimar passivos e compromissos futuros, mesmo que algumas variáveis ainda estejam pendentes de definição detalhada: não há impedimento da realização de estimativas técnicas baseadas em premissas atuariais prudentes.

A justificativa de impossibilidade jurídica apresentada pelo gestor não afasta a obrigação de atender à determinação desta Corte, que é direcionada a todos os RPPS municipais, com a finalidade de evitar a subestimação do passivo atuarial e garantir a adequada sustentabilidade financeira do regime.

A adoção de premissas provisórias não implica insegurança jurídica, desde que elas estejam devidamente documentadas, justificadas e revisadas de forma tempestiva.

Quanto à Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP, citada pela defesa, o seu escopo central foi voltado ao pagamento de adicional de insalubridade, e não à avaliação atuarial. A menção à necessidade de regulamentação pela NR-15 não afasta a exigência do TCE-MT quanto à previsão atuarial da aposentadoria especial, já determinada na Decisão Normativa nº 07/2023.

Mantém-se a irregularidade devido à ausência de inclusão da aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial, configurando o descumprimento de determinação normativa vigente expedida por este Tribunal de Contas.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo municipal de CUIABÁ que:

a) abstenha-se de inserir nas próximas Leis Orçamentárias, a previsão de exclusão de créditos orçamentários do limite estabelecido para abertura de créditos adicionais;





- b)** abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação e por operações de crédito com recursos suficientes de acordo com o disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/1964 (Tópico 3. 1. 3. 1);
- c)** elabore nota explicativa sobre Ajustes de Exercícios Anteriores, informando, no mínimo, o fato motivador e os impactos do respectivo ajuste nas Demonstrações Contábeis (Tópico 5.1.3.3)
- d)** elaborar notas explicativas que atendam em totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de conteúdo (Tópico 5.1.6);
- e)** faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria nº 548/2015 da STN e visando subsidiar análises futuras nas contas de governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (Tópico 5.2);
- f)** apropriar por competência mensal as obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias (Tópico 5. 2. 1);
- g)** prover disponibilidade de caixa para pagamento de obrigações no exercício seguinte para pagamento de restos a pagar processados e não processados do Poder Executivo, demonstrando equilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecido no art. 1º, § 1º da LRF (Tópico 5.4.1.1);
- h)** cumpra a aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal (Tópico - 6.2);
- i)** repassar ao Poder Legislativo o valor até o limite de 4,5% estabelecido para a faixa populacional de Cuiabá (Tópico 6. 5);
- j)** promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial (Tópico 7.1.1);
- k)** recolher tempestivamente os valores relativos às contribuições previdenciárias patronais e dos segurados devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS (Tópico 7.1.6.1);
- l)** adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu





RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (Tópico 7.2.1);

m) regularize a distorção de valores divulgados no Radar Previdência e no relatório de avaliação atuarial (R\$ 1.011.083.721,00 ou R\$ 532.546.449,23), pelo Cuiabá-Prev, para que haja uniformidade e confiabilidade na informação da entidade (Tópico 7.2.2);

n) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e à capacidade financeira do município e compatibilizando-as com a LDO (Tópico 8.1);

o) implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CRFB e da Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016 (Tópico 9.1.3);

p) detecte a causa de expressivo aumento dos focos de queima de 2024 para que essa situação retorne para níveis confortáveis e suportáveis para a população (Tópico 9.2.2);

q) prover disponibilidade de caixa no encerramento do exercício para o pagamento de obrigação por fonte de recursos (Tópico 10.2);

r) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (Tópico 13.1); e

s) considerar a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial do Cuiabá-Prev, conforme a homologação disposta no artigo 8º da Decisão Normativa nº 7/2023 (Tópico 13.3).

4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação de defesa, conclui-se que os argumentos do gestor foram suficientes para:

a) **sanar** os achados nº. 4.1), 6.1), 10.1), 16.1);

b) **sanar parcialmente** o item 15.1); e

c) **manter** os achados 1.1), 2.1), 3.1), 5.1), 7.1), 8.1), 9.1), 11.1), 12.1), 13.1), 14.1), 15.2) e 17.1), como segue.





4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise de defesa apresentada pelo gestor acerca das contas anuais de governo do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT.

EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12 /2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).* - AA01 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) *Repassar ao Poder Legislativo o valor de R\$ 802.971,03 acima do limite de 4,5% estabelecido para a faixa populacional de Cuiabá.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Não houve apropriação por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da





NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *SANADO*

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) *As Notas Explicativas não atenderam em sua totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de conteúdo.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Contabilidade” não contemplada em classificação específica).

6.1) *SANADO*

7) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) *Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes de recursos 501, 540, 543, 550, 571, 602, 604, 659, 708, 711, 751, 754 e 869 no valor total de R\$ 579.140.973,18.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

8.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de obrigações no exercício seguinte, no valor de R\$ 682.093.051,95, para pagamento de restos a pagar*





processados e não processados do Poder Executivo, demonstrando desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecido no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

9.1) *Ocorrência de déficit de execução orçamentária no exercício de 2024, no valor de -R\$ 64.351.181,19. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

10) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) *SANADO*

11) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

11.1) *Inadimplir as obrigações previdenciárias da parte patronal do fundo em capitalização de maio ao décimo terceiro salário de 2024 no valor total de R\$ 32.427.648,21. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

12) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

12.1) *Inadimplir as contribuições dos segurados ao Cuiabá-Prev de maio ao décimo terceiro salário de 2024 do fundo em capitalização no valor total de R\$ 21.612.505,93. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





13) DB13 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_13. Atraso no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

13.1) *Recolher intempestivamente os valores relativos às contribuições previdenciárias patronais, referentes ao exercício de 2024, devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS no valor total de R\$ 572.822,33.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

14) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_14. Atraso no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

14.1) *Recolher intempestivamente os valores relativos às contribuições previdenciárias dos segurados, referentes ao exercício de 2024, devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS no valor total de R\$ 845.856,27.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

15) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

15.1) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes na Fonte 605, no total de R\$ 1.401.400,09.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

15.2) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito, no total de R\$ 139.000.000,00, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





16) JC11 DESPESA_MODERADA_11. Despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

16.1) *SANADO*

17) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

17.1) *Desconsiderar a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial do Cuiabá-Prev, contrariando a homologação disposta no artigo 8º da Decisão Normativa nº 7/2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4. 2. NOVAS CITAÇÕES

Não houve necessidade de nova citação.

Em Cuiabá-MT, 29 de setembro de 2025

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA

AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

PAULO CESAR PAIM

AUDITOR PUBLICO EXTERNO





ANEXOS

REL. CONCLUSIVO CONTAS ANUAIS GOVERNO MUNICIPAL MUNICÍPIO DE CUIABA - 2024

Anexo: 1 - EDUCAÇÃO

Quadro: 1.1 - Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais

Descrição	Valor Empenhado (a) R\$
Despesas com MDE custeadas com receita de impostos- Exceto FUNDEB (A)	R\$ 267.203.941,01
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)	R\$ 19.827.445,89
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C)	R\$ 16.062.492,48
Despesas considerada como Aplicação em MDE (D)=A+B-C	R\$ 270.968.894,42
Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE	Valor(R\$)
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)	R\$ 180.264.239,30
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)	R\$ 0,00
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (G)	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (H)	R\$ 3.820.584,44
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (I)	R\$ 0,00
(=) Total das despesas para fins de limite (J)=D+E-F-G-H-I	R\$ 447.412.549,28
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (K)	R\$ 2.259.169.642,76
Percentual aplicado na MDE (L) = (J/K) %	19,80%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (M)	25%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (N) = (L-M)	-5,19%
Situação (O)	IRREGULAR

APLIC

Quadro: 1.2 - Despesas não consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino





Nº Liquidação	Nº Empenho	Credor	Objeto	Valor
				R\$ 16.062.492,48

APLIC>Informes Mensais>Despesas>Empenhos. Despesas não consideradas com MDE empenhadas na Fonte 500: - Apêndice A (Merenda escolar = R\$ 16.062.492,48)

Quadro: 1.3 - Despesas Empenhadas que se enquadram como MDE classificadas em outras funções

Nº Liquidação	Nº Empenho	Função	Subfunção	Fonte	Elemento	Objeto	Valor
							R\$ 19.827.445,89

APLIC>Informes Mensais>Despesas>Empenhos: Despesas com passe livre estudantil, conforme disposto no art. 70, VIII, da Lei nº 9.394/1996, empenhadas na Função Administração na Fonte 500.

